

SEMINÁRIO

CONSTITUIÇÃO E POLÍTICA

————— POR UMA REFORMA ADEQUADA —————

Caderno de Resumos



UF *m* G



Índice

Apresentação.....173
Prof. Dr. Rodolfo Viana

Grupo de Trabalho 1: Eleições, Partidos e Reformas. 17**Erro! Indicador não definido.**

A escolha do Senado Federal pelo voto distrital e as consequências para a representação política LGBT177
Igor Campos Viana

Uma análise da proposta de sistema eleitoral de lista fechada em dois turnos no Brasil: possíveis vantagens e desvantagens180
Luísa Ramos Alves Simões Botelho

A reforma do sistema de financiamento do sistema de campanhas eleitorais no Brasil**Erro! Indicador não definido.**
César Verdade Costa Barros

Vantagens e desvantagens do sistema distrital misto **Erro! Indicador não definido.**84
Felipe Gallo da Franca
Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França

Reforma política e os movimentos sociais: contribuições para um balanço crítico **Erro! Indicador não definido.**
Anna Carolina de Oliveira Azevedo
Rômulo Magalhães Fernandes

Presidencialismo de coalizão no Brasil: da solução institucional à crise presidencial **Erro! Indicador não definido.**
Janaína Luchesi de Aguiar

Expectativa de direito à candidatura e a reeleição na PEC nº182/2007: inconstitucionalidade da aplicação futura da possibilidade de candidatura à reeleição193
Tarcísio Augusto Souza de Barros

Análise do financiamento de campanhas eleitorais sob a ótica do poder econômico e seu reflexo no resultado das eleições e durante o mandato parlamentar**Erro! Indicador não definido.**96
Izadora Lincoln de Assis

Democracia, constituição e reforma política: desafios de um projeto em permanente conclusão**Erro! Indicador não definido.**
Deivide Júlio Ribeiro

Financiamento de partidos e candidatos no Brasil: por um modelo mais justo202
Matheus Cazeca Oliveira Ferreira

Maria Clara Baros Mota

Grupo de Trabalho 2: Filosofia política e direito constitucional.....205

A análise do voto frente à burocratização segundo conceitos weberianos207

Débora Souza de Faria

Larissa de Seixas Ferreira Araújo

Financiamento de campanhas: entre o mercado e a soberania popular.....210

Arthur Gandra de Moraes

O princípio da igualdade política como base do ideal normativo democrático e o controle de gastos eleitorais212

Ludmila Laís Costa Lacerda

A postura político-partidária e o comportamento político do cidadão: a luta contra a polarização por meio da disputa política agonista de Chantal Mouffe215

João Henrique Alves Meira

Imparcialidade nas instituições políticas: perspectiva utilitarista de Singer e contratualista de Rawls e Rowlands218

André Matos de Almeida Oliveira

Pâmela de Rezende Côrtes

Racionalização e justificação pela deliberação: uma crítica à teoria da decisão judicial pela teoria democrática221

Thiago Aguiar Simim

Estado Liberal de Direito: o ocidente limita o poder223

Ingrid Oliveira de Almeida

A irracionalidade das decisões judiciais: uma releitura da jurisdição constitucional à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito225

Almir Megali Neto

Uma perspectiva histórica da preponderância de poderes: o judiciário no Estado Democrático de Direito.....228

Leonardo Antonacci Barone Santos

Política, cidadania e mundo globalizado.....231

César Cardoso de Souza Neto

Democracia radical e reforma política brasileira	235
<i>Jailane Pereira da Silva</i>	
<i>Lorena Martoni de Freitas</i>	
Teria Ronald Dworkin defendido o ativismo judicial.....	238
<i>Henrique Cruz Noya</i>	
O papel da sociedade civil e esfera pública no fluxo do poder a fim de otimizar o princípio democrático na perspectiva da teoria do discurso	240
<i>Pedro Costa Brahim Pereira</i>	
A tese patrimonialista como ideologia a ser desocultada.....	243
<i>Carolina Spyer Vieira Assad</i>	
Moralidade política em julgamento: o papel do Supremo Tribunal Federal na promoção da democracia discursiva e construção de uma Constituição normativa	246
<i>Douglas Miranda Mussi</i>	
O amor que ainda resta no direito: experiências para além da modernidade abissal	249
<i>Arthur Barretto de Almeida Costa</i>	
Da physis à saída da menoridade (unmündigkeit): A Constituição entre modernidade e antiguidade	251
<i>Douglas Carvalho Ribeiro</i>	

Apresentação

Rodolfo Vianna¹

Esse Caderno de Resumos é fruto da atualidade e da pujança dos temas afetos à Reforma Política, bem como da força e da dedicação dos membros do GCP – Grupo de Estudos em Constituição e Política que tenho a honra de coordenar na Faculdade de Direito da UFMG.

Originariamente criado como GERP – Grupo de Estudos sobre Reforma Política e da Legislação Eleitoral, evoluiu para abarcar pesquisa em temas mais amplos, nomeadamente no campo da regulação jurídica da Política, da relação institucional entre Poderes, dentre outros. Mais recentemente, a conexão entre alunos da Graduação e da Pós-Graduação *stricto sensu* trouxe novos ares e um dos frutos imediatos foi o Seminário sobre Reforma Política realizado nos dias 08 e 09 de junho de 2015.

No evento, além da participação de palestrantes de renome nacional, foram organizados Grupos de Trabalho com apresentação de resumos, cujo conjunto é o que ora se apresenta. São temas de relevo e que cobrem um vasto espectro de assuntos com enfoques preciosos. Bom lembrar que, apesar da importância e do apelo mediático da temática, o desenvolvimento acadêmico neste campo é sempre útil e necessário.

Fica ainda o registro da satisfação com o resultado final e a constatação feliz da existência de uma geração que se importa com a Política e que reconhece a função normativa do Direito, o que, no fundo, resgata, com concretude, a utopia transformadora que deve mover nosso projeto de vida coletiva.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2015.

¹ Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenador Acadêmico do IDDE – Instituto para o Desenvolvimento Democrático. Coordenador-Geral da ABRADep – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

Grupo de Trabalho 1

Eleições, Partidos e Reformas

A escolha do Senado Federal pelo Voto Distrital e as Consequências para a Representação Política LGBT

Igor Campos Viana²

O Projeto de Lei do Senado nº 25, 2015, de autoria do senador José Serra, dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), para instituir o sistema eleitoral majoritário uninominal nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de duzentos mil eleitores. Os distritos eleitorais seriam fixados pelos Tribunais Regionais Eleitorais com observância à contiguidade territorial, à igualdade do voto e ao regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Esse projeto foi aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e encaminhado para a Câmara dos Deputados em 06 de maio de 2015.

Em sua fundamentação para a propositura do Projeto de Lei, o senador Serra afirma que o sistema majoritário uninominal possibilita a “composição do parlamento com uma sintonia mais aproximada à comunidade que outorga o poder representativo”, tal argumento sedimenta-se na lógica de maior proximidade física entre o representante e o seu eleitorado. Entretanto, esse fundamento deve ser analisado e questionado por um estudo das consequências de adoção desse sistema eleitoral (SPECK, 2013), pretendo demonstrar que nesse caso o resultado para a representatividade da comunidade LGBT seria desastroso.

Na prática, a adoção do voto distrital nas eleições dos vereadores municipais dividiria os municípios geograficamente em distritos eleitorais em número respectivo à quantidade de cadeiras da Câmara de Vereadores em disputa, assim cada distrito elegeria apenas um candidato, caracterizando o sistema majoritário de eleição. Tal sistema pode aparentemente transparecer-se mais democrático (MANFREDINI, 2008), uma vez que facilitaria o processo de accountability e traria uma maior “sensação” de proximidade entre o eleitor e seu representante.

Entretanto, essa suposta lógica de maior representatividade esconde que os sistemas majoritários de eleição são aqueles que apresentam os maiores índices de votos desconsiderados (NICOLAU, 2004), uma vez que todos aqueles eleitores que não votaram no candidato eleito terão seus votos “descartados”, lógica em muito distinta do atual modelo

² Graduando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Formação Complementar no curso de História na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG. Coordenador Geral do Centro Acadêmico Afonso Pena - Gestão Todos os Cantos. Membro monitor do Grupo de Estudos sobre Constituição e Política. Monitor bolsista em Direito Constitucional I. Pesquisador voluntário sobre o tema "A experiência da Assembleia Popular Horizontal na cidade de Belo Horizonte", sob a orientação do professor Dr. Rodolfo Viana Pereira. Tem experiência na área de Direito Público e História do Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Estado, Poder e Reforma Política.

proporcional. No sistema proporcional de eleição, o voto em um candidato é computado para o partido ou coligação, assim, mesmo que o voto do eleitor não sirva para eleger seu candidato específico, ele será considerado caso o partido ou a coligação do seu candidato consiga atingir no mínimo o coeficiente eleitoral para ocupar uma das cadeiras em disputa. Portanto, o sistema proporcional, ao levar em consideração uma maior quantidade de votos, permite uma maior representatividade dos diversos setores da sociedade geograficamente dispersos pelo município, possibilitando alguma representação das minorias.

Considerando o processo de decisão do voto (TELLES; MORENO, 2013), temos que determinados candidatos que representam causas tradicionalmente minoritárias recebem um apoio maior das pessoas que se sensibilizam com seus ideais por pertencerem àquele grupo minoritário, exemplo da comunidade LGBT, ou por terem algum contato mais intenso com as lutas daquele determinado grupo. Apesar de minoritários, esses grupos representam clivagens importantes da sociedade brasileira, clivagens essas que não acompanham uma lógica de distribuição meramente espacial - concentração geográfica - como a adotada pela lógica do voto distrital aprovado pelo Senado.

Existem determinadas clivagens como a sócio-econômica que repercutem de certa forma na distribuição geográfica das pessoas. Podemos observar, por exemplo, que existem os bairros com concentração de moradores que são operários e outros com concentração de grandes empresários, ou seja, a lógica da distribuição de renda também reflete a distribuição espacial dos eleitores. Entretanto, essa lógica da repercussão das clivagens sociais na divisão espacial não pode ser universalizada sem um maior estudo e reflexão sobre suas prováveis consequências. Assumimos a hipótese de que essa divisão exclusivamente geográfica poderá excluir diversas clivagens importantes da sociedade brasileira de uma possibilidade de representação na política institucional.

Com esse resumo, com base em um estudo de caso das eleições para vereadores no município de Belo Horizonte em 2012, propomos demonstrar que a divisão dos distritos eleitorais baseada exclusivamente na lógica espacial não abarca a comunidade LGBT, pois em regra não temos uma região da cidade majoritariamente composta de moradores dessa comunidade, ou um “bairro LGBT” como se tornou famoso o Castro de São Francisco nos Estados Unidos, essa é uma exceção. A população LGBT e a população sensível aos candidatos que levantam as pautas exigidas por esse grupo encontram-se domiciliadas de forma dispersa pelos municípios, o que inviabilizaria sua representação através de um sistema eleitoral majoritário uninominal. O voto distrital, nesse sentido, condena a população LGBT a uma situação de não representação.

Referências Bibliográficas

MANFREDINI, Karla Marcon. Democracia representativa brasileira: o voto distrital puro em questão. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, sob a orientação do professor Dr. Orides Mezzaroba, em 2008.

NICOLAU, Jairo. Sistemas Eleitorais. Rio de Janeiro, FGV, 2004.

SPECK, Bruno Wihelm. Astronomia e Reforma Política. Em Debate: Periódico de Opinião Pública e Conjuntura Política, Belo Horizonte, Ano V, Número 4, outubro de 2013.

TELLES, Helcimara; MORENO, Alejandro. Comportamento eleitoral e comunicação política na América Latina. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

Uma análise da proposta de sistema eleitoral de lista fechada em dois turnos no Brasil: possíveis vantagens e desvantagens

Luísa Alves Simões Botelho³

Trata-se de artigo de análise do tema e revisão bibliográfica a partir de uma perspectiva crítica, que busca refletir sobre possíveis benefícios e malefícios da adoção do sistema eleitoral de lista pré-ordenada - ou fechada - em dois turnos no Brasil, com fins de ser exposto e debatido no grupo de trabalho “Eleições, Partidos e Reformas”, do “Seminário Constituição e Política: Por uma Reforma Adequada”. Após as conhecidas manifestações populares ocorridas no Brasil em 2013, houve a formação da “Coalizão Pela Reforma Política Democrática e Eleições Limpas”, a qual reúne mais de cem instituições, muitas de relevante papel no cenário político-social brasileiro, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Central Única dos Trabalhadores e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, sob o objetivo comum de apresentar uma proposta de Reforma Política, especificamente alterações das normas sobre financiamento de campanhas, organização de partidos e métodos de votação e apuração eleitoral, ao Congresso, originária de iniciativa popular, por meio de recolhimento de assinaturas em modelo de abaixo-assinado, com aderência de instituições e pessoas naturais. Dentre as propostas de alteração do sistema eleitoral brasileiro, está a substituição do Sistema Proporcional de Lista Aberta, com as particularidades brasileiras, por um sistema inovador, que incluiria eleições internas nos partidos para definição de uma lista fechada, eleições em primeiro turno para as listas fechadas dos partidos e um posterior segundo turno, no qual o eleitor votaria no(s) candidato(s) dentre os primeiros colocados na lista dos partidos. A proposta mistura aspectos típicos do sistema majoritário, como a existência de dois turnos, com aspectos do sistema proporcional. Pretende-se, então, dentro de um cenário hipotético e a partir da experiência de outros países em cada um dos aspectos do sistema proposto, incitar reflexões sobre possíveis benefícios e prejuízos que tal implementação poderia gerar no processo eleitoral brasileiro, dada a realidade específica do país, de extrema pluralidade, e sua peculiar história política. Adota-se como referência positiva de sistema eleitoral, para tais análises, um sistema que corrobore ao máximo com o fortalecimento da democracia sem deixar de ser operacional e eficaz no que objetiva fazer. É importante salientar que a proposta a ser analisada deixa alguns aspectos sem clara explicação, como o número de candidatos em que o eleitor poderia votar em segundo turno, se haveria possibilidade de voto “em legenda”

³ Graduada em Letras pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ex-bolsista do CNPq. Estudante de graduação do curso de Direito na mesma Universidade. Interessada em temas de direito eleitoral e constitucional.

nesse mesmo turno, se continuaria permitida a existência de coligações eleitorais para a distribuição proporcional de cadeiras para os partidos em primeiro turno, se a cláusula de exclusão - ou “quociente eleitoral” - permaneceria e se as alterações seriam apenas para as eleições da primeira casa do Congresso nacional - citando-se apenas alguns dos problemas. Assim, pretende-se refletir, em uma proporção razoável, que posição seria mais adequada a se adotar nessas lacunas, não definidas claramente na supracitada proposta.

Acredita-se que, ao incitar a reflexão a respeito de uma proposta de sistema eleitoral que tem tido grande apoio na sociedade, possa-se contribuir para que futuras pesquisas busquem o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de novas propostas, bem como contribuir para que haja um entendimento mais claro, por parte da sociedade em geral, do referido sistema eleitoral e das possíveis consequências que o mesmo poderia trazer na sociedade brasileira. Pretende-se realizar essa análise a partir das perspectivas, inicialmente, dos seguintes autores: Paulo Bonavides, Jairo Marconi Nicolau, Carlos Ranulfo Félix de Melo, Cristian Klein, Lúcio Rennó e Gláucio Ary Dillon Soares.

A reforma do sistema de financiamento de campanhas eleitorais do Brasil

César Verdade Costa Barros⁴

O presente trabalho tem como tema os modelos de financiamento de campanhas eleitorais que se apresentam no cenário político e acadêmico como forma alternativa ao sistema vigente. A pesquisa tem como objetivo indicar qual reforma legislativa deve ser feita para tornar mais democrático o atual sistema de financiamento de campanhas eleitorais. O trabalho tem como pressuposto a afirmativa de que o sistema de financiamento em vigor possui imperfeições que devem ser corrigidas mediante reforma legislativa. Para identificar quais são os problemas causados pelo modelo atual, fez-se uma análise da evolução histórica da legislação que regula a matéria nas últimas décadas. Buscou-se observar como a mudança legislativa influenciou no processo eleitoral e se os objetivos do legislador com tais alterações foram alcançados. Posteriormente, o atual modelo de financiamento de campanha foi avaliado tendo como parâmetro os dados acerca das últimas eleições gerais de 2010 e de 2014. Ficou evidenciado que as principais distorções no modelo eleitoral democrático são causadas pela influência do poder econômico das grandes sociedades empresárias. Observou-se que os gastos com a campanha eleitoral se tornaram cada vez mais elevados com o decurso do tempo. A doação realizada pelas pessoas jurídicas compõe a maioria dos recursos aportados nas campanhas eleitorais. Um seleto grupo de grandes empresas é responsável pela maior parte das doações de pessoas físicas. Neste cenário, os grandes conglomerados empresariais conseguem eleger os candidatos por eles financiados. Os eleitos tendem a “recompensar” os doadores por meio de suas decisões como mandatários. Desse forma, a disputa eleitoral perde seu caráter democrático na medida em alija do processo eleitoral os candidatos que não são apadrinhados pelas grandes empresas. Além disso, a representação política fica maculada pelos interesses eminentemente privados. Lado outro, a análise histórica da legislação demonstrou que sistemas excessivamente restritivos tendem a ser burlados. A proibição total do financiamento privado por empresas é ineficaz na medida em a proibição legislativa não tem o condão de barrar a influência do poder econômico, que continua a se manifestar pela via transversa da ilegalidade. Dessa forma, a consequência da proibição é negativa, pois as doações continuam sendo feitas e não são contabilizadas, eliminando a possibilidade de controle social e judicial. Fixou-se, então, a hipótese de que a reforma legislativa deverá

⁴ Aluno da Faculdade de Direito da UFMG. Membro do Grupo de Constituição e Política da FDUFGM.

restringir a influência do capital privado sobre o processo eleitoral, de modo que as restrições impostas não acarretem o aumento do “caixa 2” das campanhas eleitorais. Nesse esboço, foram analisados os modelos mais aventados no cenário político e acadêmico para o financiamento de campanhas eleitorais; o exclusivamente público, o misto com apenas doações de pessoas físicas e o misto com doações de pessoas físicas e jurídicas. Concluiu-se que o modelo de financiamento misto com a participação de pessoas físicas e jurídicas deve ser mantido, sendo que a reforma legislativa deverá trazer restrições à atual regra, tais como a instituição de limites nominais para os doadores privados e fixação por lei de limite nominal para os gastos de campanhas dos cargos em disputa.

Vantagens e desvantagens do sistema eleitoral misto

Felipe Gallo da França⁵

Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França⁶

Em diversas situações a Reforma Política é utilizada como uma panaceia, cuja função é encontrar a estrutura adequada que irá nos livrar de todos os males de um sistema político defasado. Contudo, não existe um sistema perfeito, pois os órgãos de representação devem julgar quais instrumentos são os mais adequados para traduzir as pretensões de sua população com a cultura política vigente, evitando a existência de um sistema teoricamente perfeito, mas ineficiente na prática.

Analisaremos a proposta de Reforma Política popularmente conhecida como distrital misto. Baseada no modelo Alemão, consiste em distribuir metade das cadeiras para o voto proporcional em lista fechada, ou seja, a lista que o partido previamente distribuir com a ordem fixa de cada candidato de acordo com o número de vagas existentes; e o voto uninominal majoritário em circunscrições eleitorais previamente assetadas ao redor do país.

Para realizarmos tal análise, faremos, no primeiro momento, um apontamento de alguns problemas no sistema representativo brasileiro, para, assim, responder se o sistema distrital misto é capaz de superar tais questões.

Antes de se apreciar qualquer sistema eleitoral existem dois fatores que necessitam ser mensurados: (1) a relação entre o Poder Executivo e o Legislativo resumindo-se na governabilidade para a aprovação de leis e programas e (2) o grau de representatividade do Congresso. Apesar de normalmente esses dois fatores sobreporem-se uns aos outros, pois quanto mais representativo maior é a dificuldade para se implementar a agenda política preterida e vice-versa, o sistema brasileiro desestimula ambos. Tendo em vistas peculiaridades históricas, o Brasil raramente teve uma cultura partidária enraizada na sociedade no qual um grupo surgia em torno de uma ideologia, mas sim a criação de agremiações que se adequaram ao momento político e surgiram como uma solução prática às situações postas. Por tal motivo, atualmente temos um congresso nacional sendo representado por vinte e oito partidos políticos, paralelamente a índices extremamente baixos de representação feminina e negra. Portanto, apresentamos aqui dois problemas iniciais, temos um número elevado de partidos com representação, o que dificulta a governabilidade, e um baixo grau de enraizamento social por parte dos partidos políticos, o que torna nosso sistema pouco representativo.

⁵ Bacharelado em Direito pela UFMG, ex-membro e monitor do Grupo de Estudos sobre Constituição e Política, atualmente realizando intercâmbio na Universität Johannes Gutenberg am Mainz

⁶ Bacharelada em Direito pela UFMG, ex-membro do Grupo de Estudos sobre Reforma Política, estagiária no Tribunal Regional Eleitoral e ex-bolsista pelo Conselho Nacional de Pesquisa.

Outro problema que podemos apontar é que o nosso sistema proporcional de lista aberta incentiva a concorrência intrapartidária. Pois, candidatos do mesmo partido possuirão, em tese, propostas semelhantes, de forma a atrair os mesmos eleitores, causando uma disputa interna entre eles. Tal fator encarece o custo das eleições, como também, enfraquece a estrutura partidária.

Por fim, mencionamos as distorções causadas pela utilização das coligações. Este instituto permite que partidos se agremiem em auxílio a um candidato majoritário com o intuito de vencer as eleições. Contudo, encerrado o pleito, os partidos não são obrigados a manter a parceria, sendo necessária nova coalizão para permitir a governabilidade. Por outro lado, por conta das sobras eleitorais, os partidos coligados nas eleições legislativas beneficiam-se dos votos de políticos que ultrapassaram o quociente eleitoral, o que causa uma insegurança do eleitor quanto à destinação do seu voto.

O sistema eleitoral alemão é misto, podendo, caso seja aplicado corretamente, importar fatores positivos de ambos os sistemas, ao garantir a representatividade do proporcional e a governabilidade do majoritário.

O voto em distritos uninominais segue a clássica lógica inglesa do “first man past the post”, ou seja, aquele que conquistar mais votos será eleito. Tal sistema inclina para uma estrutura bipartidária de representação, pois em tese partidos que representam o centro tendem a ganhar na maioria dos distritos. Ademais, proclama-se que o voto em distritos aproxima o candidato do eleitor, pelo fato do eleitor ter maior contato com seu candidato, pois o número de vagas em disputa é aparentemente menor. Contudo, o voto em distritos apresenta alguns problemas clássicos, como a falta de oxigenação dos partidos políticos que disputam o poder, principalmente se analisado sob a ótica bipartidária; a possibilidade de incentivar o coronelismo; e o desestímulo a representação de minorias nacionais.

Como forma de equalizar tais fatores, o sistema proporcional permite que a minoria seja representada, retira o poder em demasia de autoridades locais e incentiva o fortalecimento partidário para a criação de agendas unificadas que atraiam o eleitorado para o voto em lista.

O sistema misto, apesar de balancear os defeitos de ambos os sistemas, traz outras consequências que devem ser estudadas para que sua aplicação não seja errônea. Um congressista eleito pelo voto distrital será analisado pelos mesmos critérios de “accountability” do que um eleito pela lista? Além disso, deverão ser lançadas para incentivar a democracia partidária, evitando que as listas sejam formadas exclusivamente pelos denominados “caciques políticos”. Por fim, deve-se impedir a delimitação proposital dos

distritos com o intuito de beneficiar-se nas eleições vindouras, o chamado “gerrymandering”. O distrital misto apresenta falhas, mas parece ser uma boa solução para alguns problemas apontados na estrutura brasileira.

Referências

CINTRA, Antônio Octávio. Sistema Eleitoral. In: *Reforma Política no Brasil*. Org: Avritzer, Leonardo e Anastasia, Fatima. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

FLEISCHER, David. Coligações Eleitorais. In: *Reforma Política no Brasil*. Org: Avritzer, Leonardo e Anastasia, Fatima. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 5ª edição, 2007.

KÄGI, W. - *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 20ª ed., Heidelberg, 1995.

NICOLAU, Jairo. Lista Aberta - Lista Fechada. In: *Reforma Política no Brasil*. Org: Avritzer, Leonardo e Anastasia, Fatima. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

NICOLAU, Jairo. *Sistemas Eleitorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 5ª edição, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. Partidos e Reforma Política. In: *Revista Brasileira de Direito Público*. Disponível em: <http://teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2005RBDP11-Partidos_e_reforma.pdf>. Acesso em 12/01/2014. 2005.

Reforma política e os movimentos sociais: contribuições para um balanço crítico

Anna Carolina de Oliveira Azevedo⁷

Rômulo Magalhães Fernandes⁸

No ano de 2014, na semana de comemoração da independência do Brasil, diversos Movimentos Sociais organizaram o Plebiscito Popular por uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político. Com o objetivo de resgatar o espírito das manifestações de junho de 2013 e apontar a necessidade de reformas profundas no país, o movimento em torno do Plebiscito Popular perguntou à população brasileira: “você é a favor de uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político?”.

O Plebiscito, mesmo que não oficial, estimulou o debate com a população sobre a Reforma Política e a convocação de uma Constituinte Exclusiva e Soberana, bem como pressionou os Poderes para a convocação de um Plebiscito tradicional. Segundo os dados da Secretaria Geral do Plebiscito, 7.754.436 (sete milhões, setecentas e cinquenta e quatro mil, quatrocentas e trinta e seis) pessoas participaram diretamente da votação, sendo que a maioria - 97% (noventa e sete por cento) - mostrou-se favorável à Constituinte do Sistema Político (AMÉRICO, 2014, p. 1).

Mais do que o número expressivo de votos, o Plebiscito Popular representou um exercício de participação cidadã que envolveu milhares de pessoas na sua organização e mobilização. Ainda de acordo com a Secretaria Geral do Plebiscito, mais de 40.000 (quarenta mil) urnas foram abertas e 200 (duzentos) Comitês Populares criados em todos os estados da federação (ALBUQUERQUE, 2014, p. 1).

Cada vez mais, a Reforma Política alcança novos espaços de discussão na sociedade brasileira. Para exemplificar tal ideia, cita-se a pesquisa realizada pelo IBOPE, a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na qual 85% dos entrevistados afirmaram ser favoráveis à Reforma Política (OAB; 2015).

A ideia de uma Reforma Política também desperta a reação de setores mais conservadores, muitas vezes personificados na composição da Câmara e do Senado. O Congresso atual mostra-se “pulverizado partidariamente, liberal economicamente,

⁷ Servidora Pública, Especialista em Direito do Trabalho (UFMG / UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI ROMA TOR VERGATA / 2012), annac.azevedo@hotmail.com.

⁸ Advogado, Especialista em Ciências Criminais, (FIJ / RJ / 2013), Mestrando em Direito Público no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC / 2014), romulopn@yahoo.com.br.

conservador socialmente, atrasado do ponto de vista dos direitos humanos e temerário em questões ambientais” (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, 2014, p. 13).

Em diferentes aspectos, o Congresso representa um Sistema Político refém do poder econômico e disfuncional à ampliação da democracia, o que resulta na sub-representatividade de setores da população brasileira, a exemplo de mulheres, negros, indígenas e jovens, além da baixa utilização de instrumentos de democracia direta.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo fazer um balanço crítico das contradições da estrutura jurídica e política do Brasil, bem como abordar as características centrais da Reforma Política proposta pelos Movimentos Sociais. Para tanto, faz-se um estudo da produção bibliográfica sobre o tema e da experiência do Plebiscito Popular por uma Assembleia Constituinte Exclusiva e Soberana, articulado por organizações sociais em todo o país.

Dentre as discussões realizadas neste artigo, destacam-se as contradições em torno da Constituição de 1988. Desde a sua instituição e ao longo desses quase 30 anos de vigência, o texto constitucional lida com certa crise de legitimidade (DIEHL, 2014, p. 109), expressa na dissociação entre seus preceitos e a realidade brasileira, bem como na concentração e na fetichização do exercício do poder político, desobediente à vontade do povo.

Quanto ao conteúdo da Reforma Política, os principais eixos de proposição dos Movimentos Sociais são, em síntese: i) o fortalecimento da democracia direta; ii) o fortalecimento da democracia participativa; iii) o aprimoramento da democracia representativa - sistema eleitoral e partidos políticos; iv) a democratização das informações e da comunicação; e v) a democratização e transparência no Poder Judiciário (QUEIROZ; 2013, p. 20).

Considera-se, por fim, que a Reforma Política, no contexto de mobilizações sociais pautadas na busca por mais direitos e pela ampliação do poder político, contribui para o aprimoramento das instituições democráticas, de forma a tornar mais autêntica e legítima a estrutura do poder político e organizacional do Estado.

Referências

ALBUQUERQUE, Luiz Felipe. Uma Escócia dentro do Brasil vota no Plebiscito da Constituinte. *Revista Fórum*. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/rodrigovianna/geral/uma-escocia-dentro-do-brasil-vota-no-plebiscito-constituente-velha-midia-ignora/>>. Acesso em: 10 de maio 2015.

AMÉRICO, Jorge. Quase oito milhões dizem “sim” a uma constituinte pela reforma política. *Jornal Brasil de Fato*. 2014. Disponível: <<http://www.brasildefato.com.br/node/29940>>. Acesso em: 10 de maio 2015.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. *Radiografia do Novo Congresso: Legislatura 2015-2019*. Brasília-DF: DIAP, 2014.

DIEHL, Diego Augusto. A Constituição inacabada e a Reforma Política: aportes desde a política da libertação. In: RIBAS, Luiz Otávio (org.). *Constituinte Exclusiva: um outro sistema político é possível*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 85% querem reforma política, revela pesquisa IBOPE-OAB. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25940/85-querem-reforma-politica-revela-pesquisa-ibope-oab>>. Acesso em 15 maio 2015.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. *Reforma Política e Regime Representativo*. Brasília-DF: DIAP, 2013.

Presidencialismo de coalizão no Brasil: da solução institucional à crise presidencial

Janaína Luchesi de Aguiar⁹

A história institucional brasileira foi caracterizada por uma série de instabilidades político-econômicas que, não raras vezes, colocaram em cheque princípios basilares da República, tais como a separação dos Poderes da União e a própria democracia. As fragilidades diagnosticadas fizeram com que, na consolidação da Nova República, fossem buscadas dinâmicas inovadoras de estabilização governamental e meios auxiliares para a percepção e incorporação das vontades plurais e difusas na sociedade. Entretanto, a manutenção de instrumentos ainda distorcidos pelos reflexos burocrático-autoritários da gestão política anterior não foi capaz de mitigar a tensão inerente ao conjunto de interesses heterogêneos existentes no país. Deste modo, a transição democrática teve que se articular em torno da institucionalização de mecanismos de resolução de conflitos, a fim de evitar que as tensões afetassem as lideranças em construção e gerassem uma nova crise dentro do sistema.

O modelo de freios e contrapesos, nesse sentido, consolidou a separação dos Poderes da União em funções harmônicas e independentes entre si, de modo que os profissionais responsáveis pela reforma acreditaram que tal dinâmica seria satisfatória para a equalização das forças cabíveis a cada poder. A teoria, a princípio, dialogava com a necessidade de maior eficiência estatal e de uma maior liberdade aos indivíduos. Entretanto, na prática, o momento político de transição gerou uma multiplicação de demandas por políticas públicas que, somada à inércia burocrático-orçamentária, reduziu a capacidade de ação governamental. Consequentemente, a insatisfação generalizada de variados setores da sociedade para com o Estado promoveu o “enfraquecimento da capacidade de governo, seja para enfrentar crises de forma mais eficaz e permanente, seja para resolver os problemas mais agudos que emergem do nosso próprio padrão de desenvolvimento” (ABRANCHES, 1998, p. 6).

A urgência pela estabilização política e a necessidade de governabilidade impulsionaram um processo de reforma organizacional do Estado diferenciado em comparação com as demais democracias estáveis até então conhecidas. A nova estratégia se valia da união de forças entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de coalizões, a fim de garantir solidez às instituições e aumentar as possibilidades de representação dos

⁹ Graduação em andamento em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente, é bolsista de iniciação científica pelo programa Jovens Talentos para a Ciência - CAPES. Possui interesse em tópicos de Direito Constitucional e Direito Privado.

diversos grupos sociais - além de facilitar a criação de agendas programáticas em ruptura à inércia governamental. Para isso, os agentes políticos contavam com a disciplina partidária - através, também, da manutenção de um número razoável de partidos políticos - e com a possibilidade de negociações que não fragilizassem o presidencialismo.

Todavia, o amadurecimento da democracia planejada em 1988 traçou uma realidade partidária distinta da esperada pelos defensores do presidencialismo de coalizão, afetando algumas de suas premissas básicas e produzindo resultados negativos até mesmo para a ambicionada estabilidade pública. A crença de que o modelo multipartidário por si só desenvolveria mecanismos para a contenção de uma reprodução exacerbada de siglas não se realizou, ocasionando a proliferação desarrazoada destas. Paralelamente, a representação proporcional não conseguiu abranger toda a pluralidade (quantitativa e qualitativa) derivada do sistema multipartidário de alto fracionamento, criando maiorias artificiais e favorecendo coalizões e articulações políticas que afetam as identidades partidárias.

Deste modo, resta a pergunta: o contexto político-econômico que sustentou a construção do presidencialismo de coalizão subsiste atualmente para que se verifique a manutenção do modelo?

Ao se retomar as discussões sobre o desenvolvimento do presidencialismo de coalizão no Brasil são contrapostas a realidade vigente no período do seu estabelecimento e a situação que vigora atualmente no país, a fim de se verificar a prudência da manutenção desse modelo e as possíveis consequências institucionais de tal escolha. O modelo que inicialmente havia sido criado para o fortalecimento da presidência acabou por submetê-la a manobras políticas envolvendo cargos estratégicos, lideranças regionais e financeiras, facções intrapartidárias e o abandono de parceiros menores. O contexto hodierno, nesse sentido, fundamenta a hipótese de que o sistema vigente não comporta mais o modelo de articulações, de modo que, “[n]o Congresso, a polarização tende a transformar ‘coalizões secundárias’ e facções partidárias em ‘coalizões de veto’, elevando perigosamente a probabilidade de paralisia decisória e consequente ruptura da ordem política” (ABRANCHES, 1998, p. 30).

Uma verdadeira reforma política precisa, inevitavelmente, desconstruir o presidencialismo de coalizão da forma como vigora atualmente e estabelecer novos mecanismos de sustentação para o governo. Deste modo, a construção teórica de novas formas de estabilização institucional é necessária e urgente para a manutenção dos princípios do Estado Democrático de Direito e para a constituição de uma verdadeira democracia.

Referência

ABRANCHES, Sérgio Henrique. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 1, 1998. pp. 5 - 34.

Expectativa de direito à candidatura e a reeleição na PEC nº 182/2007: inconstitucionalidade da aplicação futura da possibilidade de candidatura à reeleição

Tarcísio Augusto Souza de Barros¹⁰

A Constituição da República (CR) estabelece, expressamente, em seu art. 16, que "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência". Trata-se do princípio da anualidade eleitoral, cujo objetivo central é proteger os atores políticos (eleitores, candidatos e partidos políticos) de eventuais alterações casuísticas que venham a ocorrer às vésperas do processo eleitoral, como bem acentuou o Deputado Genebaldo Correia (autor da Emenda Constitucional - EC - nº 4/1993, que dá a atual redação ao artigo) sobre redação original do art. 16: "a norma prevista no art. 16 da Constituição tinha por finalidade evitar que, às vésperas de eleições, se estabelecessem casuísmos prejudicando, muitas vezes, a própria legitimidade do pleito".

A partir daí, consolidou-se que "a importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição" (MENDES e BRANCO, 2014, p. 799), de forma que o citado artigo "é garantia de um 'devido processo legal eleitoral'" (MENDES e BRANCO, 2014, p. 787), levando "à conclusão de que o art. 16 constitui cláusula pétrea e, dessa forma, é oponível inclusive em relação ao exercício do poder constituinte derivado" (MENDES e BRANCO, 2014, p. 787).

Insta ressaltar que o constituinte, originário e reformador, elegeu inequivocamente o prazo que deveria ser respeitado para a aplicação de normas eleitorais à uma eleição: um ano. Caso as normas estivessem / estejam / estiverem em vigor a menos de um ano do período das eleições, não se aplicam; caso as normas estivessem / estejam / estiverem em vigor a mais de um ano, aplicam-se.

Eis, portanto, o ponto fulcral do presente trabalho. Acontece que a Câmara dos Deputados aprovou, em 27/05/2015, em primeiro turno, Proposta de Emenda à Constituição (nº 182/2007) que altera a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 5º, CR, qual seja: reeleição, tornando-a causa de inelegibilidade. Entretanto, aprovou, também em primeiro

¹⁰ Mestrando em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Piauí em convênio com a Escola Judiciária Eleitoral do Piauí. Advogado eleitoralista

turno, o seguinte dispositivo para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 101 A inelegibilidade referida no § 5º do art. 14 da Constituição não se aplica aos Prefeitos eleitos em 2012 e aos Governadores eleitos em 2014, nem a quem os suceder ou substituir nos seis meses anteriores ao pleito subsequente, exceto se já tiverem exercido os mesmos cargos no período imediatamente anterior. (BRASIL. Câmara dos Deputados).

Ocorre que o artigo acima transcrito vai de encontro à previsão do artigo 16, CR, pois confere, ao menos aparentemente, maior prazo de aplicação de uma norma, sob um inexistente fundamento de expectativa de direito, ou direito adquirido, a novo requerimento de candidatura. O objetivo da norma aprovada é assegurar que os prefeitos e governadores eleitos nas últimas eleições, respectivamente, possam se candidatar novamente, por suposta expectativa legítima desse direito. Seria a possibilidade de aplicação futura (tardia) da reeleição.

Entretanto, por exemplo, caso a PEC 182/2007 venha a ser promulgada antes de outubro do ano de 2015, à luz do art. 16, CR, nenhum candidato a prefeito (ou quem venha a sucedê-lo ou substituí-lo) poderia se candidatar à reeleição (tanto nas eleições de 2016 quanto nas futuras); em sentido contrário, o art. 101 da ADCT visa permitir a candidatura.

Contudo, como exposto, o art. 16 da CR é visto como cláusula pétrea, é a segurança jurídica no Direito Eleitoral, devendo ser respeitado como tal. Portanto, promulgando-se a nova redação do art. 14, § 5º, CR (votada pela Câmara), a sua aplicação apenas deve obediência ao citado art. 16. Infringir-lo é patente inconstitucionalidade (mesmo que seja uma infração às avessas, ou seja, dilatar o prazo de aplicação de uma norma com vistas a benefício casuístico de alguns políticos que já estão no exercício do poder, e em prejuízo àqueles candidatos que, aí sim, venham a ter a expectativa justa de disputar um mandato contra outros concorrentes que ainda não estejam no seu exercício).

Portanto, embora venha a se assemelhar aos casos em que "o STF pode aplicar a decisão de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, pois pode apenas declarar que uma hipótese (um viés) de aplicação do texto é inconstitucional" (FERNANDES, 2010, p. 966/967), trata-se, em verdade, de inconstitucionalidade material implícita (casos esses em que a "Constituição seria corrompida na sua 'aura' se dela fosse feita tábua rasa em flagrante desrespeito ao Poder Constituinte Originário" - FERNANDES, 2010, p. 112/113) com a redução do texto, posto que, não se aplicando às eleições de 2016 e 2018, jamais poderá ser aplicada novamente.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer do Relator na Proposta de Emenda à Constituição nº 182/2007*. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=77468CFD13056BC3E29D30EE0E359FB3.proposicoesWeb1?codteor=1339798&filename=Tramitacao-PEC+182/2007>. Acesso em 28 mai. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2014.

Análise do financiamento de campanhas eleitorais sob a ótica do poder econômico e seu reflexo no resultado das eleições e durante o mandato parlamentar

Izadora Lincoln de Assis¹¹

1 Considerações iniciais

Desde a redemocratização do Brasil em 1988 e a reformulação das normas sobre financiamento político, ocasionada principalmente pelo escândalo Collor-PC 1992, o sistema eleitoral foi adaptado à realidade com novas formas de controle e transparência. Contudo, essa reformulação evidenciou a indissociabilidade do poder econômico em relação ao poder político no que tange principalmente ao financiamento privado. Essa associação possui raízes culturais com complexos desdobramentos sociais formados por um abismo econômico e social que opera hoje no país. Uma análise do tema é necessária já que o financiamento das campanhas eleitorais é abordado cada vez mais no contexto de reforma política.

O financiamento de campanhas eleitorais no Brasil é misto, contando, portanto, com recursos provenientes de pessoas físicas, que podem doar até 10% dos rendimentos declarados à Receita no ano anterior à eleição, ou jurídicas (financiamento privado) podendo doar até 2% da receita bruta no mesmo período. Os recursos podem ser derivados também dos diretórios partidários através do seu fundo, que recebe recursos públicos e particulares.

2 Fundamentação

Observando o atual modelo de financiamento de campanhas, notamos diversas formas de financiamento com diferentes volumes e pesos entre as eleições de 2002 e 2010 para deputados federais como demonstram as tabelas abaixo:

Tabela 1: Doações de campanha provenientes de diferentes tipos de financiamento.

¹¹ Graduanda em Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Secretária de Relações Interinstitucionais do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART). Pesquisadora do PRUNART-UFMG e integrante do Grupo de Estudos de Constituição e Política da Faculdade de Direito e Ciências Estado da UFMG. Pesquisadora dos assuntos Geopolítica e Cidadania Trabalhista. Tem experiência na área de Ciência Política com ênfase no sistema eleitoral brasileiro. Destaque do IX UFMG Jovem na área de ciências humanas em 2008 pela Escola Estadual Maestro Villa Lobos.

	próprios	física	Jurídica	candidatos	Partidos	Soma
2002	19.269.604,63	23.735.309,83	84.367.323,81	3.047.774,64	749.064,40	131.200.419,34
2006	45.031.494,31	43.989.983,14	175.684.169,54	15.427.340,26	12.094.389,60	292.240.085,70
2010	50.863.923,23	67.278.173,81	241.185.554,77	67.166.988,35	104.348.719,72	530.924.099,76

Fonte: (SPECK; MARCIANO, 2015, p.10)

Tabela 2: Influência relativa de diferentes tipos de financiamento

	próprios	física	jurídica	candidatos	partidos
2002	14,7%	18,1%	64,3%	2,3%	0,6%
2006	15,4%	15,1%	60,1%	5,3%	4,1%
2010	9,6%	12,7%	45,4%	12,7%	19,7%

Fonte: (SPECK; MARCIANO, 2015, pg.10)

A partir da análise dos dados acima, constatamos que houve uma diminuição dos valores doados por pessoa física e recursos próprios e um aumento significativo das doações de pessoas jurídicas (PJ). Essa composição de doadores dá desfechos diferentes tanto ao resultado das eleições como ao mandato parlamentar. Primeiramente, ressaltamos que a relação entre a competição política e os recursos financeiros se dá na medida em que os candidatos precisam de uma “quantia mínima” para viabilizar sua comunicação política com os eleitores (SANTOS, 2010, p. 3).

Figueiredo Filho (2005) explica que, mesmo que não usemos como justificativa a vinculação de causa e efeito, é o dinheiro que viabiliza uma eleição. Essa relação demonstra de forma eficiente o motivo pelo qual um determinado candidato com “potencial” não se elege no Brasil, já que os candidatos não competem igualmente devido à diferente disponibilidade de recursos financeiros.

Outro ponto a destacar é a influência das doações de PJ no decorrer do mandato parlamentar, questão essa que se coloca nossa democracia em risco. A mobilização política de segmentos empresariais tem crescido trazendo como ponto positivo o surgimento de novos grupos de pressão e interesses que podem contribuir bastante para o país. Porém, as atuações dos setores empresariais podem comprometer a futura atuação dos representantes da população, já que, atuando como doadoras, essas empresas podem pressionar para que seus interesses particulares possam ser atendidos, favorecendo uma relação de “trocas de favores”.

3 Considerações finais

O financiamento privado eleitoral (FPE) nas campanhas tem se tornado fundamental e os valores das doações vêm aumentando expressivamente em conjunto com a dependência dos candidatos (PEREIRA; VIDAL, 2014). O que reforça os dados apresentados em relação ao FPE expondo uma relação intrigante entre política e poder econômico no Brasil, levantando várias perspectivas de reformas do modelo de financiamento das campanhas eleitorais, como permanecer na configuração atual, acabar com financiamento privado e permanecer somente o público ou apostar mais em transparência da arrecadação (SPECK; MARCIANO, 2015). Concluímos que se o sistema permanecer como está continuará propiciando tais distorções e oferecendo riscos a democracia, porém tudo deve ser avaliado para que nenhuma reforma política venha retroceder ao invés de progredir.

Referências

FIGUEIREDO FILHO, D. B. *Gastos eleitorais: os determinantes das eleições? Estimando a influência dos gastos de campanha nas eleições de 2002*. Revista Urutágua (Online), v. 8, p. 1-10, 2005.

PEREIRA, Rodolfo Viana; VIDAL, Luísa Ferreira. *Big Donors Brasileiros: Retrato das 10 (Dez) empresas que mais doaram para as campanhas e para os diretórios nacionais dos partidos políticos dos candidatos à presidência da república nas eleições de 2010*. 2014.

SANTOS, Rodrigo Dolandeli dos. *Grandes Empresários e Sucesso Eleitoral nas eleições de 2002, 2006 e 2010*. 2010

SPECK, Bruno Wilhelm; MARCIANO, João Luiz Pereira. *O perfil da Câmara dos Deputados pela ótica do financiamento privado das campanhas*. Brasília, Camara dos Deputados: Edições Câmara, 2015, p. 267-292.

Democracia, Constituição e reforma política: desafios de um projeto em permanente construção.

Deivide Júlio Ribeiro¹²

As manifestações populares ocorridas em torno do mundo entre os anos de 2010 e 2013, inegavelmente, marcaram a primeira metade do século XXI para sempre nas páginas indelévels da história, sobretudo na história da democracia.

Essa onda mundial de manifestações reverberou no Brasil em junho de 2013, configurando-se como o maior movimento pós-redemocratização de 1987-1988. Inicialmente, desvelou-se como uma revolta contra o aumento da tarifa do transporte público na cidade de São Paulo, mas, rapidamente, se espalhou por todo o país ganhando contornos mais longos. Apesar dos distintos atores e pautas reivindicadas, há um ponto em comum nesse fenômeno: a luta por mais direitos em decorrência do déficit de representatividade do sistema político. Esses fatos refletem diretamente na falta de confiança nas instituições. Essa desconfiança decorre da “indiferença dos mandatários frente a temas centrais para a população, ausência de compromissos e coerências programáticas, sucessivos episódios de desvios, entre outros.” (SOUZA, VIEIRA, 2014, p. 43-44).

De acordo com Bonavides (2009, p. 64-66), diante deste tipo de crise, o caminho a se seguir para estancá-la e, de certa forma, reconstruir o modelo representativo é viabilizar a legitimidade popular, mediante democracia participativa. Sob essa ótica, qualquer projeto de reforma política, que tenda ao êxito, deve proporcionar novas ou adicionais competências participativas de forma a possibilitar o exercício direto da soberania.

Diante desse déficit de representatividade, alguns movimentos sociais, reunidos na Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, em novembro de 2013, propuseram uma reforma política por meio de “Constituinte Exclusiva”. Seus propositores entendem que a democracia meramente representativa não mais faz sentido para construção da sociedade brasileira. Por essa razão, diante da omissão do sistema político em relação a situações que devem ser superadas, cobram uma maior abertura à participação da sociedade em temas que interferem diretamente na vida política do país.

Por outro lado, por mais que a proposta de uma "Constituinte Exclusiva" e temática soe como uma possibilidade de aperfeiçoamento da democracia constitucional, há nessa

¹² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático - IDDE

proposta pontos controversos tanto no que diz respeito à lógica da Teoria da Constituição e sua própria terminologia, quanto pelo possível enfraquecimento das instituições e, conseqüentemente, o risco do retrocesso no que diz respeito aos direitos fundamentais.

Não obstante, se por um lado uma reforma política por meio de uma “Constituinte Exclusiva”, que tenha ampla participação popular, possa configurar como um possível “suicídio institucional”, haja vista que explicitaria a incapacidade das instituições para resolver os problemas afetos ao atual modelo político-democrático, por outro lado o modelo de reforma política que tem sido discutido, e até certo ponto aprovado no Congresso, demonstra a pouca preocupação com os anseios dos cidadãos brasileiros. Este conflito leva à reflexão do fato de se o atual arranjo político democrático vem cumprindo sua função, o que, em última análise, demonstra a vivacidade da democracia.

Nesse sentido, justificando a escolha do Grupo de Trabalho 2 - Direito Constitucional e Filosofia Política - o trabalho a ser apresentado trata a reforma política não como mera questão técnica, mas sim como algo que deve ser analisado de forma crítica e reflexiva. Para isso torna-se necessário analisá-la à luz dos pressupostos da Filosofia Política, da Filosofia do Direito, da Teoria da Constituição, assim como da Democracia Deliberativa.

Além de ser um tema muito atual e ter fomentado intensos debates acadêmicos, a proposta de uma “Constituinte Exclusiva e Temática” como possibilidade de aperfeiçoamento da democracia tem uma relevância prática muito peculiar, qual seja: tem implicações diretas no atual arranjo político-constitucional do Brasil que vem se desenvolvendo desde 1987, bem como uma possível releitura dos pressupostos da Teoria da Constituição, mais precisamente no tema afeto ao poder constituinte.

Dessa forma, o trabalho proposto parte da análise dos pressupostos teóricos e práticos nos quais se baseiam a ideia de uma "Constituinte Exclusiva", para verificar as possíveis falhas argumentativas, contradições e efeitos para democracia brasileira.

Referências

BERCOVICI, Gilberto, STRECK, Lênio Luiz, CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo de Andrade, Martonio BARRETO LIMA, Martonio Mont'Alverne. *Defender assembleia constituinte, hoje, é golpismo e haraquiri institucional*. Conjur. [on line] Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-26/defender-assembleia-constituente-hoje-golpismo-institucional> >. Acesso em: 20 de maio de 2015.

BONAVIDES, Paulo. Do ocaso do regime representativo à aurora da democracia participativa. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Org.). *Estudos de Direito Processual Constitucional*. São Paulo : Malheiros, 2009.

MANIFESTO REPUBLICANO CONTRA A CONSTITUINTE EXCLUSIVA. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/?pi=P2013N41918>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2015.

PLENÁRIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS (PNMS). *Cartilha plebiscito por um novo sistema político: plebiscito popular – por uma constituinte exclusiva soberana do sistema político*. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2013.

QUADROS DE MAGALHÃES, José Luiz; RIBEIRO DE SOUZA, Tatiana. *Constituinte soberana, exclusiva e temática é perfeitamente aceitável*. Conjur. [on line] Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-26/defender-assembleia-constituente-hoje-golpismo-institucional>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

RIBAS, Luiz Otávio. *Constituinte Exclusiva: um outro sistema político é possível*. 1ª Ed.. São Paulo. Expressão Popular. 2014.

SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de, VIEIRA, José Ribas, Recall, democracia direta e estabilidade institucional. *Revista Eletrônica do Senado*. [on line]. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503036/001011298.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

Financiamento de partidos e candidatos no Brasil: por um modelo mais justo

Matheus Cazeca Oliveira Ferreira¹³

Maria Clara Barros Mota¹⁴

O debate no cenário nacional a respeito da reforma da legislação político-eleitoral brasileira ganhou força nos últimos tempos. Uma das principais questões abordadas nas diversas propostas de reforma é a fonte de financiamento dos partidos e das campanhas políticas. No ano de 2015, tal discussão tomou grandes proporções, e a Câmara dos Deputados, na 55ª legislatura, por iniciativa do Presidente, Deputado Eduardo Cunha, instituiu uma Comissão Especial com a finalidade de analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 352-A/2013, e fez uma ampla votação, na última semana do mês de maio com os principais pontos levantados no debate sobre tal reforma.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as fontes de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Ademais, o estudo também tem por pretensão indicar qual o modelo mais adequado às realidades brasileiras nos campos político, social e econômico.

Preliminarmente, é necessária a apresentação dos principais modelos de financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais presentes no debate nacional: exclusivamente público, exclusivamente privado e misto. O modelo de financiamento exclusivamente público consiste no uso exclusivo de recursos provenientes do erário para financiar candidatos e partidos políticos, sendo vedada a participação de recursos privados (de pessoas jurídicas e físicas). Importante frisar que há diversos modelos de distribuição dos recursos nesse sistema. O modelo exclusivamente privado é definido pela participação de recursos privados, podendo haver limitações quanto à fonte e aos valores, e sem participação de recursos públicos. O modelo misto conjuga os dois modelos anteriores e é o presente na legislação brasileira em vigor. Nesse modelo, há tanto a participação de recursos provenientes do Estado quanto de

¹³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Monitor do Grupo de Estudos sobre Constituição e Política (GCP), coordenado pelo professor Dr. Rodolfo Viana Pereira. É monitor da disciplina Teoria da Constituição, sob a orientação do Prof. Dr. Emílio Peluso Neder Meyer, do Departamento de Direito Público da Universidade Federal de Minas Gerais. É pesquisador do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição - CJT, da UFMG. É estagiário da Assessoria Técnico-Legislativa do Governador de Minas Gerais

¹⁴ Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É assessora na Secretaria Executiva do Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais (CONSET-MG), lotada na Casa Civil do Governador de Minas Gerais

fontes privadas e, quanto a estas últimas, assim como no modelo exclusivamente privado, pode haver limitações quanto à fonte e aos valores das doações.

A proposta de financiar as campanhas políticas com fundos exclusivamente públicos figura no Congresso desde a propositura do projeto de Lei 4593/2001 (BACKES, 2001), pelo Deputado Sérgio Machado (PSDB/CE). Argumenta-se que o problema desse modelo é o desvio de função dos recursos públicos, os quais deveriam ser aplicados na prestação de serviços à população, para o financiamento de campanhas eleitorais e partidos políticos. Nesse sentido, de acordo com esta tese, recursos públicos não deveriam ser despendidos com partidos e candidatos, sobretudo porque, em um país como o Brasil, estes recursos já são em princípio escassos frente às necessidades mais elementares da população, como saúde e educação.

Quanto ao financiamento exclusivamente privado os problemas, giram, basicamente, em torno de três eixos: 1) o desequilíbrio na competição eleitoral; 2) a subversão do princípio democrático da igualdade política; 3) A dependência dos candidatos eleitos dos seus financiadores (BICHARA, 2014). O desequilíbrio se dá já que, candidatos com maior poder econômico e ligados ao capital, terão mais recursos disponíveis para a campanha. E, principalmente para as candidaturas proporcionais, estes têm maiores chances de serem eleitos (LEMOS; MARCELINO; PEDERIVA, 2010). Além do que muito se discute a respeito da legitimidade das pessoas jurídicas em doar: elas não teriam direito a voto, ou seja, não seriam cidadãs e são sempre encobertas por pessoas físicas, que, estas sim, teriam a legitimidade de participar do processo eleitoral. Além do que, empresas tem por finalidade buscar o lucro, o que seria incompatível com interesses políticos no Estado Democrático de Direito.

Um outro importante ponto é o que tange à ideia de igualdade de cidadania, defendida por Dworkin. Com o financiamento privado sem limites, os cidadãos não têm a possibilidade de participar, com o mesmo impacto, do cenário eleitoral, de modo que, aqueles que empreendem mais recursos em prol da vitória de um candidato, aumentam as chances de garantir a representação política de seus interesses. É interessante notar que as empresas investem mais na campanha para o cargo que atende melhor aos seus interesses. Os candidatos à presidência recebem mais recursos do setor financeiro do que seus pares estaduais. Note-se que o presidente é que responde pela política macroeconômica, como os juros e câmbio (BICHARA, 2014).

No Brasil, a legislação vigente adota o modelo misto, em que há tanto o financiamento público, como na renúncia fiscal referente aos gastos com horário eleitoral gratuito e fundo

partidário, e privado, em que há doações de pessoas jurídicas e físicas, mesmo com algumas limitações. Frente aos problemas levantados, propõe-se a continuidade do modelo misto, todavia com balizas mais rigorosas, a fim de minimizar as discrepâncias de influência no mundo político, existentes no cenário atual. Neste sentido, propõe-se a manutenção da destinação de recursos públicos ao financiamento político, como há atualmente. Quanto ao financiamento privado, deve-se, pelos motivos anteriormente citados, proibir a participação de pessoas jurídicas e limitar a de físicas por um teto nominal, a ser corrigido anualmente por algum índice, como o IPCA.

Referências Bibliográficas

AVRITZER, L.; ANASTÁSIA, F. *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2006.

BACKES, Ana Luiza. *Legislação sobre Financiamento de Partidos e de Campanhas Eleitorais no Brasil, em Perspectiva*. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2014_3.pdf>. Acesso em: Maio de 2015.

BICHARA, Carlos David Carneiro. *FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHAS ELEITORAIS: RAZÕES E CENÁRIOS POSSÍVEIS*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96f2b50b5d3613ad>>. Acesso em: Maio de 2015.

LEMOS, Leany Barreiro; MARCELINO, Daniel; PEDERIVA, João Henrique. Porque dinheiro importa: a dinâmica das contribuições eleitorais para o Congresso Nacional em 2002 e 2006. *Opin. Publica*, Campinas, v. 16, n. 2, p. 366-393, Nov. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762010000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29. Mai. 2015.

SOARES, Gláucio; RENNÓ, Lucio (Ed.). *Reforma política: lições da história recente*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SPECK, Bruno Wilhelm. *O financiamento de campanhas eleitorais*. Reforma Política no Brasil. Belo Horizonte: Ed. UFMG: PNUD (2006): 153-158.

Grupo de Trabalho 2

Filosofia Política e Direito Constitucional

A análise do voto frente à burocratização segundo conceitos weberianos

Débora Souza de Faria¹⁵

Larissa de Seixas Ferreira Araújo¹⁶

Max Weber, influente sociólogo do século XX, aponta a inescusável ideia de dominação em toda comunidade política, sendo essa um agrupamento de pessoas que orienta suas ações, em determinado território, a fim de se preservar. Percebendo a amplitude semântica do termo “dominação”, o autor delimita três linhas de análise, as formas carismática, tradicional e legal-racional, traçando a tendência de superação, na linha histórica, dos tipos de domínio por meio da racionalidade. Além disso, à comunidade política está intrínseca a relação social, na qual, se faz presente as ações sociais. Essas, por sua vez, são compostas por ações individuais que se subdividem em quatro tipos puros: afetiva, tradicional, racional em relação a valores e racional em relação a fins. As ações afetivas e as tradicionais são consideradas irracionais e as ações relacionadas ao valor e aos fins são consideradas racionais.

Na perspectiva weberiana, as ações racionais relacionadas a valores e aquelas relacionadas a fins são características das sociedades modernas. A primeira traça uma conduta influenciada por um imperativo, um dever condizente a crenças políticas, morais, religiosas, entre outras. Ou seja, a ação tem o seu significado efetivado quando o agente cumpre os valores que o orientam. Já a outra, diz respeito a uma conduta que faz uso de mecanismos pré-estabelecidos de forma sistemática e tidos como os mais adequados e necessários para o alcance de objetivos. Além disso, nas sociedades em que se observa esse tipo de ação, há tendência ao processo de burocratização, na tentativa de, sistematizando métodos de ação, organizar e aperfeiçoar o aparato estatal.

Se assumidas como realidade inevitável as ideias de Weber referentes às dominações e às ações racionais em relação a valores e a fins, percebe-se expressa a necessidade de transmutação da ação racional valorativa para a ação racional relacionada a fins para que a burocratização estatal alcance seu objetivo, seja ele econômico, social, político ou administrativo. Por isso, quando a burocratização nos Estados Modernos, que adotam a democracia como forma de governo, atinge elevado grau de racionalização - decorrente da deflagração e afirmação de ordens legais, tal como as Constituições elaboradas e reconhecidas democraticamente - denota-se a perda de prerrogativas valorativas, já que não se faz

¹⁵ Graduanda em Direito pela UFMG (2º período). Membro do GCP.

¹⁶ Graduanda em Direito pela UFMG (2º período). Membro do GCP.

primordial seguir o imperativo dos valores de bem estar e felicidade pública por meio da unidade dos interesses coletivos (intuito máximo do processo democrático se embasado na concepção republicana), mas, sim, efetivar a vontade de uma maioria pela instrumentalidade burocrática do voto.

Restringindo-se o voto à ação racional relacionada a fins, aperfeiçoando-se a opinião quantitativamente, influencia-se um desvio do intuito primordial do voto de legitimar interesses por meio da participação coletiva. A votação como elemento democrático é desvinculada do seu compromisso valorativo para ser, então, um ato meramente sistemático de manutenção da burocracia. Por exemplo, em sistemas eleitorais nos quais se adota a maioria simples para se eleger candidatos, não necessariamente tem-se a maior parte da população representada no candidato eleito. Caso o eleitor perceba que seus valores teriam baixa probabilidade de representação, esse os abdicaria e direcionaria seu voto àquele que seria menos nocivo aos seus interesses. Por isso, os eleitores não votariam essencialmente por acreditarem no candidato, partido ou ideologia, mas votariam naquele que menos desfavorável seria, o que ocorre, por exemplo, em casos de “não voto”. Dessa forma, a percepção de Democracia como exercício governamental de uma maioria é deturpada racionalmente pelo próprio processo de racionalização, o que de acordo Horkheimer, seria a ideia de racionalidade gerando irracionalidade: o processo de racionalização como motivador de incoerências conceituais.

Por isso, julga-se pertinente compreender as possíveis dimensões do voto na esfera burocrática de um Estado Democrático, percebendo-se a relação dialógica entre ação racional ora valorativa, ora relacionada a um fim. Para isso, questiona-se adequação da ideia de burocratização weberiana à ideia republicana de conciliação de interesses em uma sociedade essencialmente plural.

Referências Bibliográficas:

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito. Oliveira, Marcelo de Andrade Cattoni (coord.). *Democracia e jurisdição constitucional*- Belo Horizonte: Mandamentos, 2014.

WEBER, Max, 1864-1920 *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva / Max Weber*; tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn - Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WEBER, Max, 1864-1920. *Ciência e política: duas vocações*/ Max Weber; prefácio Manoel T. Berlinck; tradução Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. – São Paulo: Culturix, 2011. 65-157 p.

QUINTANEIRO, Tania. *Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber*/ Tania Quintaneiro, Maria Ligia de Oliveira Barbosa, Márcia Gardênia de Oliveira – 2. ed. rev. amp. – Belo Horizonte: editora UFMG, 2002.

Financiamento de campanhas: entre o mercado e a soberania popular

Arthur Gandra de Moraes¹⁷

A Reforma Política é um movimento latente da sociedade brasileira em resposta à crise institucional que é constatável. Movimentos políticos dos mais diversos vetores ideológicos tomam ruas e a internet, enquanto extensão da vida social, e geram um momento de verdadeira efervescência política e social sobre o debate da questão institucional.

De forma alguma há consenso ou aceitação sobre a regulamentação atual de financiamentos de campanha no Brasil. Estruturalmente, o país adota um modelo misto, no qual o Estado presta alguma participação, especialmente indireta, mas o real montante do patrocínio advém da iniciativa privada, de pessoas físicas e, significativamente, das pessoas jurídicas.

É notório que se debata, e com razão, a mistura de potências no seio da esfera política. E esta questão não é exclusividade brasileira. Em toda democracia, é fato que para existirem, manterem suas ações, serem atuantes e se apresentarem aos eleitores, os partidos políticos precisam arrecadar fundos. A necessidade de dinheiro pelos partidos, portanto, não é circunstancial, e pode inclusive determinar o maior êxito de um candidato sobre o outro.

A análise meramente normativa não é suficiente para a problematização da questão do Financiamento de Campanhas dentro da lógica e do jogo democrático. A Democracia, enquanto princípio e norma constitucional, é expansiva e a sua problematização deve expandir aos institutos que a formam. Mais que via de acesso ao poder, as eleições são um momento em que várias das bases democráticas modernas se insurgem e balizam o funcionamento do Estado. Discutir o modo em que a disputa eleitoral acontece é necessário, mas numa perspectiva mais ampla que a simples norma positivada.

A partir disso, o trabalho encontra-se com Michael Sandel, decano de Harvard, pensador das ideias da justiça. A construção de Walzer é no sentido de que cada bem social constitui uma esfera própria, com sua fonte autônoma, métodos e agentes de distribuição próprios; e. g., a religião, o trabalho, a política e a economia. Todas as esferas coexistem na sociedade e pluralizam-na. E quando uma esfera passa a interferir na outra é dita a sua invasão. Assim, a pergunta que se segue é: quando essa lógica é danosa à democracia? Walzer responde: Na invasão do mercado sobre a política.

¹⁷ Cursou História na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (interrompido; 2012-2013). Hoje cursa Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2013-2018). Monitor bolsista de Teoria do Estado II 2015/1 e 2015/2. É monitor do Grupo de Estudos em Constituição e Política (GCP), sob orientação do Prof. Rodolfo Viana. Tem interesse em Direito com ênfase nas áreas de Teoria do Estado, Teoria Política, Direito Eleitoral e Direito Constitucional.

A Economia tem como grande fonte de poder o capital, o método empreendido é a lógica do mercado, com todas suas peculiaridades que atraem os economistas. A esfera da Política, por sua vez, tem fonte na soberania popular, exercitada pelo método do sufrágio universal como via de acesso democrático ao poder. O atrito acontece quando estes núcleos de poder começam a transferir sua força e sua lógica para dentro de outros, neste caso, com o Financiamento Privado de Campanhas. Quando o capital se torna fator central à disputa, determinando a força eleitoral de um candidato, concretiza-se a invasão da Economia na Política, deturpando a dinâmica do jogo democrático, aquele jogo do embate ideológico e não o do poder econômico.

A mudança do Financiamento de Campanhas não pode ser meramente institucional, formal e jurídica. Deve vir acompanhada de uma renovação na cultura política, na direção do aumento incisivo dos aparelhos de fiscalização e de uma exigência popular mais efetiva em prol da transparência das transações entre capital e política. O que se debate, ao final de tudo, é a melhora qualitativa da democracia, com vistas a aumentar a participação popular nas decisões públicas, em detrimento do poder econômico. Afinal, “quem paga a orquestra, escolhe a música”!

Este ensaio, assim, pretende tratar a problemática do Financiamento de Campanhas por meio da construção de Michael Walzer sobre as esferas da justiça para analisar a corrupta influência do dinheiro na política eleitoral. Em primeiro lugar, na expectativa de posicionarmos como a questão é tratada hoje, observando o quadro da atual legislação de financiamento, afinal, como diz Jairo Nicolau, “a premissa que orienta qualquer reforma é que algo precisa ser mudado, pois não está funcionando bem. Por isso, toda boa reforma sempre deveria começar com um bom diagnóstico”.

O princípio da igualdade política como base do ideal normativo democrático e o controle de gastos eleitorais

Ludmila Laís Costa Lacerda¹⁸

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar sucintamente alguns argumentos sobre o princípio da igualdade política, para tanto, será utilizada a proposta normativa presente nas obras de Ronald Dworkin em contextos de construção democrática. Além de traçar breve exposição sobre o posicionamento teórico, pretende-se levantar o questionamento quanto ao domínio do poder econômico sobre o mecanismo da representação política e sobre a equidade das liberdades na influência e formação da vontade coletiva. Conclui-se que o controle do poder econômico expresso através de gastos eleitorais pode ser justificado na tentativa de evitar a corrupção, além da possibilidade em garantir equidade e legitimidade dos procedimentos democráticos entre os cidadãos preservando o princípio da igualdade política.

Procedimentos democráticos e direitos são coexistentes e se retroalimentam de modo interpretativo (DWORKIN, 1999), uma vez que um sistema é democrático quando procedimentos justos atendem a resultados justos, não há um fundamento último da democracia ou da justiça, mas constantes reconstruções interpretativas das práticas sociais com aperfeiçoamentos e correções. Assim, liberdade e igualdade são conceitos que admitem várias interpretações, porém, o ideal político de igualdade determina que o governo tenha de agir demonstrando igual respeito e consideração por seus governados, o que, por sua vez, resulta em um não conflito com a autonomia (princípio do individualismo ético).

Ao traçar a concepção constitucional de democracia (DWORKIN, 2006) se destaca que quando existe o pertencimento como membro de uma comunidade política, o ato dessa comunidade pode ser considerado um ato de cada um dos seus componentes, mesmo que determinados deles tenham tido a oportunidade de defender e votar ao contrário (uns dos outros) sobre determinadas decisões. Para Dworkin essa é a concepção que permite a cada membro pensar como sendo membro em uma democracia e como governante de si.

¹⁸ Possui graduação em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Estagiária docente voluntária junto ao Departamento de Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Consultora jurídica e advogada. Tem experiência e interesse acadêmico pelas áreas de Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito, Hermenêutica Jurídica, Direito Público, Direito Constitucional, Teoria da Constituição e Hermenêutica Constitucional.

A ideia esboçada está ligada ao desenvolvimento da participação moral. Dworkin traça que todas as pessoas devem ter a oportunidade de modificar de algum modo as decisões coletivas. Consoante, o processo político de uma comunidade política verdadeira deve expressar alguma concepção de igualdade de consideração para com o interesse de todos os membros da comunidade, inclusive com reciprocidade entre os membros. Importante frisar que a independência moral (capacidade de reflexão de todos os membros) deve ser respeitada e eles devem se ver compartilhando muitas coisas, ainda que nem todos concordem completamente com todas as decisões. Nessa ideia não há o que comprometa a liberdade e responsabilidade individual de decidir por si, e mesmo quando os pontos de vista são derrotados é possível se considerar unido aos outros no esforço conjunto e dialógico para resolver tais questões.

A igualdade política não pode ser distribuída como os demais recursos econômicos, o poder político é considerado um recurso especial, que conta com mecanismos próprios. Através da igualdade de impacto e por meio do voto, o indivíduo teria capacidade de alterar decisões coletivas, seria justo então que cada pessoa tivesse direito a um voto. Por outro lado, Dworkin trabalha a igualdade de influência como a capacidade de influência sobre outras pessoas, através de discursos convincentes, seria então justo que todos tivessem as mesmas possibilidades de influência sobre os demais. Ocorre que as pessoas desejam de fato, não somente igualdade de impacto ou somente igualdade de influência, mas ambas, uma igualdade simbólica com prevalência do impacto sobre a política além de oportunidade de influência sobre a política, o que parece levar ao igual respeito e igual consideração (DWORKIN, 2005).

O impacto não deve depender de algo que é na verdade o fator mais importante de desigualdade do poder político nas democracias modernas, ou seja, a desigualdade de riquezas que dá a certas pessoas imensas oportunidades de influenciar a opinião pública. Por sua vez, a igualdade de influência que aparece mais fluida não tem atrativo nenhum, além de ser irrealizável no campo democrático, o que se deseja é que ela seja desigual na política, mas que não por uma riqueza distribuída de maneira injusta e desigual. A influência deve ser desigual na política por outros motivos: melhores opiniões, capacidade de apresentar melhor e melhores soluções de modo mais eloquente.

O controle de gastos eleitorais como regulação da expressão política deve ser proporcional e adequado ao fim que persegue, na medida em que deve procurar ser aplicado mantendo a coerência com os fins de igualdade política que se deseja preservar, sendo que, a

partir da existência de alternativas consideravelmente menos restritivas e igualmente efetivas há gradual perda da necessidade desse controle (RAWLS, 2000).

Por fim, existente a possibilidade de distorções na representação política ocasionadas pela força do poder econômico, assim como distorções da igualdade de influência dentro de uma sociedade com distribuição de recursos e interesses políticos altamente discrepantes, recomenda-se a existência de controle dos gastos eleitorais enquanto risco de ocasionar graves prejuízos para o princípio da igualdade política como cerne da construção democrática.

Referências Bibliográficas:

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana*. A teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000.

A postura político-partidária e o comportamento político do cidadão: a luta contra a polarização por meio da disputa política agonista de Chantal

Moufee

João Henrique Alves Meira¹⁹

A prática política é uma ação humana que se desenvolve de modo combativo em qualquer sociedade. Apesar de responsável pela edificação e manutenção da boa convivência em comunidade, a natureza combativa da política cria, necessariamente, situações de extrema tensão entre os cidadãos que se relacionam em determinado corpo social, podendo adquirir um caráter puramente destrutivo caso se deixe dominar por tais tensões.

Devido a esta potencialidade em destruir, não foram poucos os esforços da filosofia política no desenvolvimento de teorias com o objetivo de oferecer caminhos para que a sociedade reduzisse a possibilidade da “manifestação cinética” desta potência devastadora. Seja por meio da República platônica, do utilitarismo de Bentham, da teoria da justiça de Rawls, da integridade de Dworkin, da teoria comunicativa de Habermas ou até mesmo da teoria comunitarianista de Sandel; a filosofia política sempre teve como um dos eixos fundamentais de suas preocupações a busca por uma sociedade mais estável e, por consequência, menos passiva à implosão pelas discordâncias político-morais.

É dentro desta busca que se apresenta este estudo. Na consideração de caminhos e ferramentas que possam oferecer maior harmonia política às sociedades extremamente complexas da contemporaneidade, um ator merece especial atenção quando consideramos o Estado Democrático de Direito: o Partido Político. Sendo responsável pela corporificação das ideologias e pela organização dos agentes políticos a representarem os cidadãos na esfera decisional do Estado, o Partido Político detém enorme poder na definição dos rumos da prática política de uma sociedade e da possibilidade de harmonização da mesma.

Contudo, o poder possuído pelo Partido Político supera a mera intuição e análise por meio de abstrações e considerações genéricas. Estudos como os realizados por Richard Gunther no “Comparative National Elections Project” vão além e demonstram, por meio de

¹⁹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (concluído). Mestrando em Direito Político pelo Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (em curso). Extensionista na Universidade Federal de Viçosa pelo projeto Casa Legal. Bolsa de Extensão PIBEX/UFV de janeiro de 2012 até dezembro de 2012. Extensionista na Universidade Federal de Viçosa pelo projeto de extensão Curso Popular Paulo Freire (Professor de Língua Portuguesa e Redação) de junho de 2013 até novembro de 2013. Integrante do Núcleo de Estudos Paideia Jurídica: educação em direitos humanos-fundamentais, da Faculdade de Direito da UFMG (coordenadora Mariá Brochado). Integrante do Núcleo de Estudos em Constituição e Política, da Faculdade de Direito da UFMG (coordenador Rodolfo Viana Pereira).

levantamento e análise de dados, que o poder dos partidos políticos é um fato inegável e que tem influência direta no comportamento político. Dentro desta influência uma das perspectivas mais chocantes, e que se faz essencial a este trabalho, é a responsabilidade do Partido Político na polarização dos posicionamentos políticos dos cidadãos. É ele, Partido Político, o maior responsável pela radicalização política. Por assim ser, ele assume o papel, ao mesmo tempo, de Quimera e Belerofonte, sendo herói e vilão a depender de como efetivar sua atuação.

Assim, chega-se a uma dedução: sendo o Partido Político o maior determinante na manifestação, ou não, de uma das maiores chagas à coerência do corpo social, qual seja, a polarização política; é a postura ética do Partido Político que nos oferece a capacidade de disseminar a doença ou criar o antídoto. É nesta perspectiva que se insere a teoria de Chantal Mouffe e Ernest Laclau.

De acordo com a teoria de Mouffe&Laclau,

a sociedade é marcada por ser uma realidade cujo total fechamento e conseqüente objetividade é impossível. Contudo, mesmo impossível, esse fechamento e essa objetividade são igualmente necessários, de forma que as práticas sociais consistiriam na busca da interrupção dessa contingência em prol da formação de um todo homogêneo e estável (MACHADO; 2014).

Desta forma, a sociedade complexa é impossível de se homogeneizar completamente. Ainda assim, para que esta impossibilidade não resulte necessariamente em uma fragmentação social, se faz necessário determinar uma forma de conciliar as constantes, inevitáveis e irresolúveis tensões de disputa política. Para esta situação, Mouffe oferece uma alternativa: a disputa política agonista.

Por esta visão, não há espaço nas democracias plurais para a disputa sob uma ótica de oposição entre amigo/inimigo. Para que seja operável, a democracia tem de consolidar uma prática racional de disputa na qual os contendores se definam como adversários e não como inimigos. O adversário é reconhecido em sua legitimidade e respeitado enquanto participante da mesma sociedade que seu opositor, ao qual não se busca aniquilar, mas tão somente combater ideologicamente e superar na esfera política.

Logo, é pela relação entre a busca pela harmonia social e a possibilidade de polarização política que deve ser desenvolvida uma postura político-partidária ancorada em uma ética disputa política agonista de Chantal Mouffe.

Referências Bibliográficas:

BECK, P. A.; GUNTHER, R. *Global Patterns of Exposure to Political Intermediaries*. New Haven: Yale University Press.

GUNTHER, R.; MONTERO, J. R.; BOTELLA, J. (2004). *Democracy in Modern Spain*. New Haven: Yale University Press.

LACLAU E.; MOUFFE, C. *Hegemonía y estrategia socialista Hacia una radicalización de la democracia*. 2. Ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2006.

MACHADO, Igor Suzano. *A decisão judicial entre a hermenêutica moral e a articulação política*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 109, pp. 365-409. Jul./dez.2014.

MOUFFE, Chantal. *En torno a lo político*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.

MOUFFE, Chantal. *Pensando a democracia com e contra Carl Schmitt*. Cad. Esc. Legis., Belo Horizonte, 1(2):87-101, jul/dez. 1994.

Imparcialidade nas instituições políticas: perspectiva utilitarista de singer e contratualista de Rawls e Rowlands

André Matos de Almeida Oliveira²⁰

Pâmela de Rezende Côrtes²¹

Existe um debate entre utilitaristas e contratualistas sobre os fundamentos que devem reger o desenho das instituições sociais de uma comunidade. Em linhas gerais, pode-se dizer que teóricos contratualistas consideram legítimas as instituições sociais que seriam escolhidas por seres (hipotéticos ou não) em um contrato social. A escolha racional mútua, com a qual todos os agentes compactuariam, levaria ao resultado válido ou justo. Para os utilitaristas, por outro lado, o critério para o melhor desenho institucional social é a maximização da utilidade. As duas teorias costumam criar metodologias de procedimento ético ou de justiça que incorporam uma concepção de imparcialidade. De fato, autores importantes das duas correntes costumam dar ao conceito de imparcialidade papel central. No lado contratualista, por exemplo, John Rawls cria a situação hipotética do véu de ignorância para vislumbrar qual decisão seria pactuada pelos agentes na posição original.

Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o status social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes. Eu até presumirei que as partes não conhecem suas concepções do bem ou suas propensões psicológicas particulares. Os princípios de justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. (RAWLS, 2002, p. 13).

Nitidamente o véu de ignorância é uma tentativa rawlsiana de balizar pensamentos morais dentro de uma margem de imparcialidade: o autor tenta desvincular os agentes de quaisquer elementos que os impulsionariam a defender um interesse particular. Ou seja, que os impulsionariam à parcialidade. Mark Rowlands, outro contratualista, aprofunda a ligação contratualista com a imparcialidade. Não chega a discordar de Rawls sobre a adequabilidade do experimento de véu de ignorância, porém acredita que não é a única abordagem possível. Para ele, aliás, a abordagem de Rawls traz consigo algumas desvantagens desnecessárias, que podem ser corrigidas. Não é necessário, por exemplo, que várias partes sejam imaginadas se

²⁰ Estudante do oitavo período do curso de Direito, na Universidade Federal de Minas Gerais. Monitor do Grupo de Estudos em Neuroética e Neurodireito da FDUFG. Fez Iniciação Científica Voluntária com o tema: "O Problema do Mérito nas Neurociências - possíveis diálogos com John Rawls".

²¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora do Grupo de Estudos em Neuroética e Neurodireito.

relacionando para criar o pacto social – um único agente pode ser imaginado na posição original sem maiores prejuízos. A quantidade de partes não importa para Rowlands porque para ele o objetivo desse experimento é a imparcialidade em si. Desde que ela seja alcançada, o modo pelo qual o experimento mental foi construído não será mais tão fundamental.

The crucial point, of course, is that any possibility of partiality is removed by your ignorance of your position in society; your conception of the good, and so on.

When we view the original position in this way, it is fairly clear that the original position can be occupied by one person alone. There is no need to view the position as one in which a multiplicity of rational agents contract or hammer out agreements amongst themselves. (ROWLANDS, 2013, p. 147).

Pelo lado utilitarista, Peter Singer, em *The Expanding Circle*, desenvolve uma noção de imparcialidade muito próxima à de Rowlands. Para Singer, a valorização de um ponto de vista desinteressado pode ser antiga na espécie humana, surgindo quase que simultaneamente à nossa capacidade de emitir juízos morais. Quando pessoas queriam convencer outras, tentavam mostrar por uma perspectiva de um terceiro desinteressado a razão pela qual estavam corretas. A noção de desinteresse é componente importante da imparcialidade, e por meio desse tipo de raciocínio avançamos eticamente. É esse o principal modo pelo qual “expandimos” nosso círculo de consideração ética.

We can progress toward rational settlement of disputes over ethics by taking the element of disinterestedness inherent in the idea of justifying one's conduct to society as a whole, and extending this into the principle that to be ethical, a decision must give equal weight to the interests of all affected by it. This would require me, in making an ethical judgment, to take my decision from a totally impartial point of view, a point of view from which I disregard my knowledge of whether I gain or lose by the action I am contemplating. (SINGER, 1981, pp. 100-101)

Percebe-se que a discordância não está no modo como ambos pensam as situações éticas. Pelo menos é o que acontece entre Rowlands e Singer, por exemplo. Pode-se argumentar que as identificações entre utilitaristas e contratualistas se esgotariam aí – as intuições e as respostas a que eles chegariam depois deste ponto em comum seriam completamente diferentes. Também é possível argumentar em um sentido oposto: na verdade, contratualistas e utilitaristas não discordam tanto assim, e suas discussões giram mais em torno de detalhes. Não sabemos que posição tomar nesse caso, mas parece ficar a sinalização de que pela ideia de imparcialidade pode-se criar uma base comum de diálogo entre os defensores das duas correntes, diluindo a percepção comum de que estão debatendo de

espectros diferentes. O que parece ser um diálogo de surdos pode se tornar um diálogo de “cegos” – no bom sentido do termo.

Referências Bibliográficas:

SINGER, Peter. *The expanding circle*. Oxford: Clarendon Press, 1981.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002

ROWLANDS, Mark. *Animal rights*. Blackwell Publishing Ltd, 2013.

Racionalização e justificação pela deliberação: uma crítica da teoria da decisão judicial pela teoria democrática

Thiago de Aguiar Simim²²

O presente trabalho visa dar um passo atrás na discussão sobre o papel da deliberação na democracia, como forma de se discutir em que medida pode-se pensar nesta forma de decisão política não somente no legislativo, mas também no judiciário. De forma geral, o “valor” que a deliberação agrega para a democracia é discutido em três formas (CHRISTIANO, 2007): (i) como valor intrínseco, (ii) como legitimação formal e (iii) como valor instrumental. O valor intrínseco significa afirmar que a deliberação é boa em si mesma porque traz a necessidade de reciprocidade no processo de fala e escuta públicas, portanto, levar o outro em consideração já seria um valor em si. Isto é criticado como um valor da democracia mesma e não como algo específico da deliberação. A deliberação como requisito de legitimidade da democracia (COHEN, 2007) assevera que ela seria *conditio sine qua non* da democracia do ponto de vista formal: as decisões políticas sem deliberação teriam um problema de validade, segundo esta visão, pois não passaria pelo crivo dos demais. Esta concepção seria criticada (CHRISTIANO, 2007) a partir da legitimidade das outras formas democráticas de decisão política que não têm a deliberação como fundamento, como nas decisões do executivo ou de maioria, que foram legitimados de antemão. O valor instrumental, por fim, diz respeito à deliberação como meio mais adequado para a tomada de decisões políticas mais racionais. Ou seja, não se trata somente de legitimar formalmente a democracia, pois, para isso, poderíamos simplesmente adotar o método do sorteio, por exemplo, mas de procurar a melhor decisão para o caso concreto, o que necessita de debate que traga, na medida do possível, as diversas visões parciais de mundo. Como uma quarta concepção, pode-se apontar aquela no paradigma da ação comunicativa, segundo a qual os sujeitos não somente expressam uma opinião na esfera pública, mas se constituem nessa relação.

A democracia, portanto, tem relação com a “melhor decisão para todos”, ou, em outros termos, com a decisão racionalmente justificada, enquanto horizonte normativo, ao invés de se pensar somente como concordância prévia e abstrata das regras do jogo, que podem gerar decisões parciais. Portanto, não se trata de justificar o poder de antemão e legitimar as decisões políticas advindas desse poder, mas de refletir, em que medida o poder de decisão

²² Bacharel e mestre em direito na UFMG. Professor Substituto do Departamento de Direito Público da UFMG.

deve ser justificado a cada vez que é exercido (FORST, 2011), porque não arbitrário, mas racionalmente justificado. A deliberação ajuda a vincular o princípio de substância (a decisão mais racional possível) com o princípio de forma (a legitimação democrática da decisão). Esta relação é interna ao paradigma do Estado democrático de direito (HABERMAS, 1992), pois a forma jurídica moderna se alia ao processo democrático de tomada de decisão, que só pode se constituir na deliberação pública.

Quanto ao judiciário, mesmo sendo ele legitimado para decidir e tendo procedimentos de escuta (na concepção de duas partes litigantes) em algumas fases processuais, ele pode ter sua racionalidade dependente de uma abertura para essas visões parciais, principalmente quando se trata de casos limite que tocam direitos fundamentais. Racionalizar suas decisões a partir da sua abertura, principalmente nesses casos que estão na fronteira entre a Constituição e a política, não coaduna com a ideia da “ponderação de princípios”, atinente a uma teoria da decisão centrada no “dilema” do juiz e não no problema fático que ele enfrenta. A abertura das cortes constitucionais principalmente para o debate em torno de direitos fundamentais na decisão dessas questões centrais para a sociedade tem o potencial não só de racionalizar a decisão (CHRISTIANO, 2007), mas também substancialmente de constituir discursivamente uma decisão democrática a partir da criação de um locus intermediário entre o centro e a periferia da esfera pública (HABERMAS, 1992). Como defendido aqui, não se trata de aplicar um princípio extrínseco ao judiciário, mas de pensar o sentido da decisão jurídica nesses casos sob a ótica da teoria democrática.

Referências Bibliográficas:

CHRISTIANO, Thomas. A importância da deliberação pública. In: WERLE, Denilson; MELO, Rúrion. *Democracia deliberativa*. São Paulo: Esfera Pública, 2007.

COHEN, Joshua. Procedimento e Substância na democracia deliberativa. In: WERLE, Denilson; MELO, Rúrion. *Democracia deliberativa*. São Paulo: Esfera Pública, 2007.

FORST, Rainer. *Kritik der Rechtfertigungsverhältnisse*. Perspektiven einer kritischen Theorie der Politik. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates. SuhrkampVerlag, 1992.

Estado Liberal de Direito: o ocidente limita o poder

Ingrid Oliveira de Almeida²³

Estado de Direito é um termo recente na história da humanidade. Tão recente quanto pluralisticamente dotado de conotações. Esta pesquisa pretende reconstruir, na vultosa historicidade ocidental, os fatos que levaram à constituição desse fenômeno, como também almeja salientar sua importância para o desenvolvimento da cosmovisão moderna, base sobre a qual se alicerça, grosso modo, a cultura do Ocidente, como mote dos seus princípios fundamentais: a razão e a liberdade.

Nessa empreitada, pretende-se avultar a presença remota da ideia que viria a se concretizar no primeiro paradigma do Estado de Direito, o paradigma Liberal, que nada mais é do que, essencialmente, a circunscrição do Poder político e a supremacia da lei. Nesse diapasão, compreende-se o estudo das origens do constitucionalismo desde a Antiguidade, perpassando o Medievo, para vir a se concretizar no florescer do fenômeno do Estado junto à Modernidade.

Esse estudo se dá através do rastro teórico-filosófico dos pensadores que podem, hoje, ser interpretados como testemunhas da realidade do seu tempo, por meio das suas indagações intelectuais, que nos legam ensinamentos indispensáveis para a compreensão do nosso caminhar histórico.

Assim, estas linhas serão o veículo a transportar o pensamento para uma viagem à Grécia de Platão e de Aristóteles, a fim de examinar o que eles nos ensinam sobre a divisão das funções de poder na pólis e o governo das leis. Ao estabelecerem os alicerces para o racionalismo e a ética lógica da cidade-Estado, cada qual à sua maneira, desenharam os contornos do que seriam normas baseadas na razão universal.

Para Platão, o poder na pólis ideal – na República – deve ser ilimitado, mas dominado pela razão e exercido pelos reis-filósofos. Aristóteles, a seu turno, estuda a pólis a partir de modelos reais, e a vê como uma necessidade, pois o homem é naturalmente um animal político. Para o Estagirita, os cidadãos não podem existir como uma parte isolada do todo (como “indivíduos”), e suas vidas são reguladas pelas leis, que contêm a justiça.

Em seguida, atenta-se sobre a decadente República romana de Cícero. Sua principal questão se refere à defesa do direito natural, contrapondo-se às leis humanas, já que elas decorrem da

²³ Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista do programa Jovens Talentos para a Ciência –CAPES, sob a orientação do Prof. Dr. José Luiz Borges Horta. Monitora de Teoria do Estado I.

vontade e são, pois, susceptíveis de afirmar injustiças. Instaurou, assim, a hesitação sobre o arbítrio dos governantes e a importância de se ponderar os limites do poder.

Nesse percalço através do Tempo, Santo Tomás de Aquino também será visitado para demonstrar a importância do primado legal, batizado pela cosmovisão cristã, como consecução do ideal constitucionalista, na medida em que dota o homem de livre-arbítrio – e lhe confere liberdade para se autodeterminar.

Maquiavel traçará os rumos dessa aventura, mais no plano político do que no filosófico, ao procurar descrever como promover estabilidade nos governos, ainda que, no seu caso, para a unificação de um Estado Monárquico. Assim, contribuiu enormemente para a significação do Estado, que, lato sensu, é a realização de um poder político, ordenado racionalmente, secularizado e estável, exercido sobre um território e um povo. Jean Bodin, assim, baliza o estudo rumo à questão da soberania. Para o jurista, contemporâneo da consolidação da monarquia francesa e seu assíduo defensor, a existência de um poder soberano em que se concentre a atividade legiferante é condição inequívoca para a existência do fenômeno estatal.

Enfim, orienta-se uma breve análise axiológica das origens do paradigma Liberal. Trata-se, pois, das teorias contratualistas, que entendem o Estado como um acordo dos indivíduos. Apresenta-se, inicialmente, o pensamento de Hobbes, para quem o poder só é eficaz se exercido de modo absoluto. Estado (alternativa à barbárie do estado de natureza) e monarca são o mesmo ente – intocável até mesmo pelas leis. Sua tese formou as bases para o positivismo jurídico, atribuindo à razão humana capacidade de constituir a mecânica que movimentaria a sociedade: o Estado Leviatã.

Em seguida, trata-se de Locke, para quem o Poder político se volta à proteção de direitos, como à vida, à liberdade e à propriedade e, assim, o Estado e a lei positiva são locus em que tais garantias serão protegidas do arbítrio dos governantes, por meio de uma separação de poderes; vê-se claramente, aqui, a presença da ideia de constitucionalismo. Além do mais, atesta-se, na sua posição, o fundamento da Revolução Gloriosa de 1688 e, da mesma forma, a defesa do parlamentarismo.

Por fim, averigua-se a tese de Rousseau, para quem o homem é naturalmente bom, mas acaba sendo corrompido pela sociedade, que apura a ideia de propriedade. Ele não só anunciou a Revolução de 1789, como também inspirou a democracia moderna ao pensar que a vontade geral deve nortear a opinião do cidadão – reflexo do indivíduo que deixa a societécivile, para abraçar a comunidade política. Kant, afinal, compatibiliza o pensamento de Locke e o de Rousseau, no entanto, este será assunto para outra jornada.

A irracionalidade das decisões judiciais: uma releitura da jurisdição constitucional à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito

Almir Megali Neto²⁴

O presente artigo tentará mostrar a necessidade de superação do método da ponderação de valores quando do conflito entre direitos fundamentais no âmbito da jurisdição constitucional por uma perspectiva que garanta uma interação discursiva dos destinatários das decisões judiciais. Assim, a legitimidade das decisões que permanecia vinculada apenas à voluntariedade do julgador poderia adquirir uma fundamentação racional alcançando, portanto, uma redefinição do papel das Cortes Constitucionais condizente com o paradigma de um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, faz-se necessária uma análise da função instrumental do direito, segundo a qual ao direito caberia a função de estabelecer as condições de convivência entre os sujeitos a partir de limitações mútuas bem como à reconstrução do modelo de constitucionalismo de herança norte americana expandido pelo mundo, o qual tem como uns dos principais legados a supremacia judicial.

A função instrumental reza que o Direito tem que conduzir os membros das sociedades a ações razoavelmente previsíveis em resposta a ações também assim qualificáveis. Entretanto, no âmbito de sociedades de considerável grau de complexidade, a pretendida conformidade das ações só se viabilizaria mediante a atuação de um Estado monopolizador da utilização da força (LEAL, 2002, p. 43). Daí surgiu a necessidade da construção dos conceitos de segurança e certeza jurídicas que auxiliaram a positivação do direito originando um ambiente favorável ao desenvolvimento das sociedades modernas.

Após a Segunda Guerra Mundial, surge a preocupação em modificar a maneira de como o direito, a doutrina e a jurisprudência eram pensados. O cerne de tal ruptura era a Constituição e o ambiente teórico era o da cultura pós-positivista. Assim, inicia-se um novo paradigma jurídico político denominado Estado Constitucional de Direito no qual havia:

A subordinação da legalidade a uma constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais [...] Juízes e tribunais passam a ter ampla

²⁴ Graduando do quinto período de direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Monitor voluntário da disciplina Direito Constitucional I na FDUFG. Pesquisador voluntário no âmbito do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da FDUFG. Membro do Grupo de Estudos sobre Constituição e Política e do Grupo de Estudos sobre a História da Cultura Jurídica da FDUFG.

competência para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar criativamente as normas jurídicas à luz da constituição (BARROSO, 2010, p. 5-6).

Todo o processo corroborou para transformações no modo pelo qual o direito constitucional passou a ser aplicado, sendo elas: o reconhecimento de força normativa à constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional (BARROSO, 2010, p.8). Sendo assim, com tais mudanças, a constituição não mais era concebida como um mero documento político diretivo para a ação, mas como instrumento vinculante e obrigatório cuja proteção passava a caber ao judiciário que utilizaria das técnicas instrumentais da proporcionalidade para solucionar conflitos.

Aqui, reside o propósito do atual trabalho, pois a positivação do direito implica que ele passa a ser posto por decisões, logo é de grande interesse investigar as condições que garantem sucesso à pretensão estabilizadora do direito.

Para tanto dever-se-á analisar o procedimento legislativo bem como a atividade judicante. Nesse empreendimento, [...] o direito não adquire eficácia [...] apenas a partir da utilização adequada do aparelho estatal coercitivo. Mais do que isso [...] a eficácia das normas encontra-se ligada à legitimidade do direito (LEAL, 2002, p.45).

Propomos, aqui, que o processo constitucional em um Estado Democrático de Direito parta de uma perspectiva alinhada à teoria discursiva da democracia e do direito de Jürgen Habermas, pois esta propõe uma reflexão procedimental acerca dos aspectos de legitimidade, certeza e segurança jurídicas e sobre a racionalidade do Direito (LEAL, 2002, p. 73). Assim, superaríamos a técnica da ponderação – presa apenas uma visão de mundo, a visão do(s) magistrado(s) decisor(es) – que segundo Habermas conduz sempre a decisões irracionais por faltar a elas as perspectivas trazidas pelos destinatários da mesma, ou seja, uma instituição democrática deve contar com a participação discursiva dos variados setores da comunidade mediada somente pelo princípio do melhor argumento, garantindo, dessa maneira, sua autonomia pública e privada.

Ora, os magistrados acabam com suas decisões “heroicas” olvidando-se da racionalidade comunicativa (democrática) de suas decisões. Mesmo que o façam tomados pelas melhores das intenções, isso não é suficiente, se as mesmas carecerem, de legitimidade. Apenas a abertura para discussão em espaço institucional próprio – e este nem de longe é o judiciário – a questão pode receber melhores contornos e delineamentos (FERNANDES, 2014, p.587). Diante do exposto, resta óbvio a necessidade de superação do atual cenário, uma vez

que a proposta aqui apresentada é mais adequada ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

Referências Bibliográficas:

BARROSO, Luís Roberto. *A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo*. Interesse Público, v. 59, p. 13-56, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Alfredo. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Juspodivum, 2014.

LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

Uma perspectiva histórica da preponderância de poderes: o judiciário no Estado Democrático de Direito

Leonardo Antonacci Barone Santos²⁵

O Estado de Direito recebeu, em sua história, três paradigmas: Liberal, Social e o presente Democrático. Cada um destes paradigmas têm seus próprios fatos, valores e normas e este conjunto de informações será dado como conhecido. O que se pretende aqui é descrever a dinâmica da separação de poderes em cada paradigma, analisando as razões e os problemas da predominância de um deles em cada marco. Ao final, a argumentação se concentrará em expor as razões e os problemas da ascensão do Poder Judiciário no paradigma democrático, bem como dirigir-lhe a crítica para aventar alguma proposta.

O Estado Liberal de Direito criou a própria moderna doutrina da separação dos poderes, entendendo pela predominância do Poder Legislativo. A lei era a grande inovação política, na qual se creditava todo o valor da expressão da vontade geral, sem que houvesse espaço para os privilégios e arbitrariedades. A lei, sempre geral e abstrata, tirava das mãos de um só a capacidade de direcionar o Direito e difundia o Poder Político entre vários homens de uma assembleia, extraindo dali a pura Razão.

Deste quadro, restaram problemas. A lei, política e filosoficamente tão forte, se sobrepôs à Constituição (sem normatividade) deixando inseguros os próprios direitos individuais. Também duvidosa a vontade geral, nem tão geral. A composição censitária dos Parlamentos não permitia a representação de todos os interesses sociais existentes, dando ao Direito um conteúdo classista. Nessa linha, a legislação, pretensamente geral, não abarcava todos porque não compreendia as nuances das diferenças sociais, sendo isso uma dificuldade do próprio paradigma.

A superação deste paradigma veio com o Estado Social de Direito e a preponderância do Executivo. A generalidade legislativa seria substituída pela eficiência e pela proximidade da realidade. Os direitos sociais exigiriam a arquitetura de um sistema de benefícios que o Estado, através do Executivo, proveria. Isso exige, por outro lado, a elevação dos tributos, acumulando nele a capacidade de geri-los. Vendo pelo panorama estrutural, a crise econômica demandou uma presença imponente do Estado, cujas novas funções reiniciaram o ciclo de concentração de poderes no Executivo.

²⁵ Bacharelado em Direito pela UFMG. Bolsista de Iniciação Científica/CNPQ. Monitor de Teoria da Constituição. Ex-Monitor de Teoria do Estado.

Justamente pela posição do Estado, criticou-se por se ter traído o Estado de Direito ou Rule of Law, cuja tradição seria inconciliável com um Estado forte. Acusou-se o Estado de estar desfazendo a isonomia ao oferecer políticas afirmativas contra as desigualdades socioeconômicas. Nesse sentido, seguida a crítica do uso, pelo Executivo, de instrumentos legais com aplicação específica. Esses sistemas sociais criados, somados ao domínio estatal na economia, agigantaram o Estado de tal forma que o modelo social se esgotou pela sua ineficiência de suprir as providências que o haviam justificado.

Avançando o Estado Democrático, creio que constatamos a predominância do Poder Judiciário. Contribui para isso o Neoconstitucionalismo com suas doutrinas de supremacia e normatividade constitucionais. Sendo a Constituição vista como norma mais importante do ordenamento, podendo, inclusive, ser aplicada diretamente, sem o intermédio de lei ordinária, se fortalece o do Controle de Constitucionalidade, em especial o concentrado e judicial (austríaco). Nesse passo, o Judiciário é alçado a guardião último da Constituição, sendo fiel depositário das esperanças políticas para guardar, efetivar e incrementar a democracia e os direitos fundamentais.

Soma-se a isso a vertente crise de representatividade de que padece o Ocidente. A descrença dos cidadãos de que os Poderes Legislativo e Executivo pudessem realizar e melhorar a ordem jurídico-política fez com que se atribuísse ao Judiciário uma missão política maior do que usualmente lhe cabia, deixando para ele a efetivação de direitos e valores constitucionais.

Muito se debate na literatura, especialmente na norte americana, a respeito dos problemas sobre os quais trataremos. Sem ignorá-la, vejamos a questão de forma geral. A primeira impugnação sobre a predominância do Judiciário é o fenômeno do Ativismo Judicial, atacado pela perspectiva democrática, por não permitir, no seio das decisões, a ampla participação em questões que afetam o Direito e toda a sociedade. Ainda, essa posição dos juízes extrapolaria a posição originária que se estabeleceu para o Judiciário dentro do Estado de Direito.

Na mesma linha é a crítica que se faz à Jurisprudência dos Valores. A ideia de que a ordem jurídica tem relevante fundo axiológico é honrável porque reconecta o Direito à Ética. Contudo, não se deve esquecer que a própria ordem valorativa é sujeita a interpretação e ponderação, sobretudo políticas, e que Controle de Constitucionalidade, pensando estar aplicando a Constituição, está, por vezes, aplicando os valores daqueles juízes. Porque a ordem axiológica não comporta respostas exatas para todas as questões e, havendo divergência, a discussão deve se dar uma arena pública em respeito à Sociedade Aberta de

Intérpretes da Constituição. O Judiciário não tem capacidade institucional para, sozinho, produzir a melhor construção constitucional. Assim, no sentido que aponta Cattoni, o Controle deve se limitar a garantir as condições procedimentais de participação, levando a discussão para os loci públicos corretos.

Política, cidadania e mundo globalizado

César Cardoso de Souza Neto²⁶

Questões envolvendo cidadania e política têm sido temas de várias reflexões no âmbito da filosofia política, especialmente em uma sociedade de modernidade periférica ante a um mundo globalizado, discernindo as diversas causas de uma crise da participação na vida política. Dentre possíveis causas, podemos destacar o desenvolvimento precário do princípio da igualdade, a relativização de valores que evidenciam um contexto de crise, o que levou muitos pensadores a identificarem esses sintomas que se caracterizam como uma alienação política, agravando esse sentimento de crise e decadência (FEDERICI, 2011, p. 53).

As conquistas democráticas, obtidas ao longo de décadas de lutas, mostram-se eclipsadas pela desconfiança popular, tendo em vista as atitudes incoerentes de inúmeros políticos que decidem levando em consideração apenas as situações de camaradagem recíproca, nas quais consideram importantes apenas seus interesses pessoais e de grupos favorecidos e não mais o bem público ou a satisfação da população, proporcionando um descrédito ao modelo democrático (SCHMITT, 1996, p. 6).

Este cenário de transformações, no qual estamos inseridos, mostra simultaneamente que o descontentamento com a classe política e o desempenho da economia não ocorrem apenas em um único país, mas, atravessam fronteiras, identidades culturais e linguísticas, aproximando-se dos conflitos que precederam o surgimento dos Estados Modernos, em uma confrontação de valores de agregações identitárias (MARRAMAIO, 2011, p. 34).

A compreensão dessa realidade gerada pela globalização apresenta inúmeras formas de análise, especialmente no que tange à perspectiva político-filosófica que embasam as respostas a este fenômeno, tornando-se dessa forma, um convite à nossa reflexão.

Favorecendo a expansão do neoliberalismo em todo o mundo, a globalização possibilita a confluência entre os ideais neoliberais e o movimento do capitalismo rumo à globalização econômica, na qual o Estado deve ter a mínima intervenção possível na atividade financeira (FIORI, 1997, p. 202), ou seja, caso haja uma inobservância aos ditames da economia de mercado, desrespeitando as normas econômicas deste mundo globalizado, inicia-se então o ataque especulativo aos mercados nacionais, eficiente para destruir o governo e a economia nacional em pouquíssimo tempo.

²⁶ Doutorando em Direito pela UFMG; Mestre em Filosofia pela PUC Campinas; Professor da UNESP - Campus de Franca SP.

Em meio a este contexto de mudanças, muito do que fora estabelecido como certeza acaba perdendo a capacidade de esclarecer os questionamentos que surgem nessa realidade. Percebe-se certa divergência no que se refere às análises da globalização (TOURAINÉ, 2005, p. 33).

Em meio às transformações, redefinindo racionalmente políticas e conceitos, onde as vozes do neoliberalismo se elevam (HORTA, 2013, p. 289), o mundo atual encontra-se em uma crise de valores, permeada de insegurança e vazio, depreciando o conceito de Estado Nação, o qual se mostra fragmentado e que experimenta declínio desde a queda do Muro de Berlim (MARRAMAIO, 2006, p. 119).

Logo, é o mercado financeiro quem dita as normas que deverão ser seguidas pelo governo, atrelando as políticas nacionais aos interesses econômicos, fazendo que o Estado interfira minimamente na economia, deixando como papel para este o de desenvolver uma política de inserção no mundo globalizado.

A realidade política brasileira demonstra a negligência governamental na tarefa de realizar exigências básicas às quais um Estado deveria se dedicar, resguardando direitos sociais, estimulando emprego e desenvolvendo a educação. Tal situação mostra-se explícita na antinomia legalismo e impunidade, já que parece irrelevante o fato de a Constituição prescrever uma série de garantias e direitos, pois, na prática, estes não se concretizam, ou, caso sejam concretizados, seria para favorecer uma pequena parcela que tem acesso a garantias e direitos, os chamados sobreincludos (NEVES, 2012, p.255), que trazem como marca indelével a impunidade ante os atos ilícitos, uma vez que as sanções preestabelecidas juridicamente não são cumpridas, o que gera uma corrupção sistêmica.

Diante de toda essa conjuntura sócio-política brasileira faz-se necessária uma urgente reforma político-social, capaz de modernizar e adaptar as estruturas do País às novas realidades que o país enfrenta.

Uma transformação profunda nas estruturas de um país necessita de ser iniciada através da educação, onde o estudante tenha consciência de que é cidadão e que possa compreender que possui capacidade de se transformar em possível governante naquela sociedade.

Este se mostra o mais importante processo de formação do cidadão, promovendo, um mundo mais justo e fraterno. Isso seria uma educação verdadeiramente democrática. Formar para a cidadania é preparar alguém para que seja um governante (GRAMSCI, 1977, p. 122).

Referências Bibliográficas:

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Tendências do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. As mudanças ocorridas na Constituição de 1998*. In: SEGADE, José António Gómez [et al.]. *Conferências na Faculdade de Direito de Coimbra 1999/2000*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BARRETO LIMA, Martonio; BERCOVICI, Gilberto; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andreade; STRECK, Lênio Luiz. *Defender assembleia constituinte, hoje, é golpismo e haraquiri institucional*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-ago-26/defender-assembleia-constituente-hoje-golpismo-institucional>. Acesso em 27 de setembro de 2014.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1989.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Constitucionalismo e teoria do estado: ensaios de história e teoria política*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

_____. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

DE LA DEHESA G. *Comprender la globalización*, Madrid: Alianza, 2000.

FEDERICI, M.P. *Eric Voegelin. A restauração da ordem*. É Realizações: S. Paulo, 2011.

FIORI, J.L. *Os Moedeiros Falsos*. Coleção Zero à Esquerda. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIDDENS A. *Consecuencias de la modernidad*, Madrid: Alianza, 1999.

GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del carcere*. Torino: Einaudi. 1977.

HORTA, José Luiz Borges. *História, Constituições e Reconstitucionalização do Brasil*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 94, p. 121-155, 2006.

_____. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.

_____. *Urgência e emergência do constitucionalismo estratégico*. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 23, p. 783-806, 2012.

HYPPOLITE, Jean. *Génesis y estructura de la Fenomenología del Espíritu de Hegel*. Trad. Francisco Fernández Buey. Barcelona: Ed. Península, 1974.

LEAL, VictorNunes. *Coronelismo, enxada e voto*. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

LIMA VAZ, Henrique César de. *Escritos de Filosofia II. Ética e Cultura*. São Paulo: Ed. Loyola: 1988.

MARRAMAIO, Giacomo. *La pasión del presente. Breve léxico de la modernidad-mundo*. Barcelona: Editorial Gedisa: 2011.

MARRAMAIO G. *Pasaje a Occidente. Filosofía y globalización*. Buenos Aires: Katz, 2006.

PEREGRINO, Umberto. *Tenentismo em debate e outros assuntos*. Coleção Pedro Calmon. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1993.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça em Hegel*. Coleção Filosofia. São Paulo: Ed. Loyola, 1996.

SANTOS, M. & SILVEIRA, M.L., *De uma geografia metafórica da pós-modernidade a uma geografia da globalização*. in Cultura VOZES. No. 4. Ano 91. Vol. 91. Petrópolis: Julho/agosto de 1997, p. 14-30.

SCHMITT. Carl. *Sobre el parlamentarismo*. Madrid: Tecnos, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAYLOR Charles, *Imaginario sociales modernos*. Barcelona: Paidós, 2006.

TOURAINÉ. A. *Un nuevo paradigma. Para comprender el mundo de hoy*. Buenos Aires: Paidós, 2005.

VOEGELIN. Eric. *Anamnese. Da teoria da história e da política*. É Realizações: S. Paulo, 2009.

_____. *Helenismo, Roma e cristianismo primitivo. História das Ideias Políticas I*. É Realizações: S. Paulo, 2012.

Democracia radical e reforma política brasileira

Jailane Pereira da Silva²⁷

Lorena Martoni de Freiras²⁸

Quando a democracia é um dos objetos mais enaltecidos e protegidos no campo da política pós-moderna, especialmente em um Ocidente que se coloca à frente de uma evolução histórica, linear e unidirecional, falar em democracia radical por vezes incita certa desconfiança. A detração do senso comum do termo “radical”, comumente assimilado à violência e ao terrorismo, tornou-se referência no exterior constitutivo do conceito nas práticas comunicativas atuais, dificultando o estabelecimento do debate em torno do que consistiria a proposta de uma democracia radical.

Observa-se que o termo democracia tem sido cada vez mais esvaziado do seu conteúdo de caráter revolucionário, tão explorado nos movimentos franceses de 1789, 1830 e 1840. Tornou-se uma palavra extremamente maleável e cooptada pela tradição conservadora (ROSS, 2010, pp. 114-115), à qual se recorre como slogan para justificar a ação política dos ditos “civilizados”, e caracterizar um governo como bom, ideal, palatável ao povo.

Sua principal forma de apresentação se dá por meio da formalização de um governo por sufrágio, e a capacidade de se decidir questões políticas pela regra da maioria, por meio de uma bipartição entre aqueles que possuem capacidade de intervir e tomar decisões concernentes à coletividade (os melhores) e aqueles que não a possuem (ROSS, 2010, pp. 112-113). A crítica a esta noção de democracia, que mais se aproxima à ideia de aristocracia (a ordem dos melhores), e que é muito recente na história, principia-se na sua redução a um simples conjunto de procedimentos, equivalente a um ritual político-religioso, no qual os fictícios “sujeitos de direito”, dogmaticamente e autoritariamente construídos, atuam acriticamente no processo de votar, seguir leis, legislar e governar.

Contudo, compreendemos, a partir de uma leitura radical da democracia, que ela deve ser analisada para além do voto e de sua relação entre o governo e o mercado mundial, como um sistema que deve ser construído de baixo para cima no campo político, e não imposto por forças externas. A democracia radical refere-se à atividade política por excelência. Consolida-

²⁷ Bacharel em Direito pela FEAD (2012). Mestranda em Direito e Justiça no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na área "Filosofia do Poder e Pensamento Radical", sob a orientação do Professor Doutor Andityas Soares de Moura Costa Matos.

²⁸ Bacharel em Direito pela UFMG (2014). Mestranda em Direito e Justiça no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na área "Filosofia do Poder e Pensamento Radical", sob a orientação do Professor Doutor Andityas Soares de Moura Costa Matos.

se a partir da autonomia das singularidades em suas capacidades deliberativa e reflexiva, além da ação efetiva no sentido de questionar constantemente as instituições consolidadas, no intuito de mantê-las abertas à criatividade inata aos sujeitos políticos livres . Esses sujeitos livres, singulares e irrepresentáveis, capazes da ação política democrática centrada no comum, é o que Hardt & Negri chamaram de multidão.

A multidão é, assim, o agente político da democracia radical, em oposição ao tradicional procedimento de unificação de vozes que se perfaz na figura do “povo”, que o regime dito democrático da atualidade assumiu, não sendo mais do que a configuração encoberta de uma monarquia, enquanto ordem do uno. Ela surge, portanto, para romper a díade política que tem se estabelecido no decorrer dos séculos: de que há apenas duas opções absolutas, ou soberania, ou anarquia.

Nesse sentido, cabe a nós perguntarmo-nos se os instrumentos constitucionais serão capazes de trazer para a esfera política a radicalidade democrática que reside na multidão. A reforma política é o caminho adequado ao surgimento de um corpo político de singularidades irrepresentáveis? Como a reforma política poderá trazer mudanças substanciais e aplacar nosso desejo cada vez maior por democracia, sem reconhecer a falência do oxímoro “democracia representativa”?

Nossa aposta é que a autonomia das singularidades se dará no enfrentamento da soberania do Estado-nação e seu correlato fetiche pelo uno estabelecido no “povo soberano”, posto que esta dinâmica de “democracia representativa”, que legitimaria a ação dos governos (corrompidos, diga-se de passagem, de uma oligarquia vitoriosa cujos interesses estão ligados a um governo mundial, movido pelo acúmulo de grandes fortunas), está diretamente associada a agentes políticos concebidos a partir da ideia de um indivíduo substancial essencial . Ou seja, no Estado soberano, aquele dotado de uma razão transcendental anterior à vida social (CASTORIADIS, 1996), a ser representado em um processo de mediação limitado de opções, que se perfaz entre o campo político, e a ação política. A democracia, em sua radicalidade, não se liga à mediação entre dois soberanos (Estado e povo) e não se limita a questões meramente numéricas de referendo.

Nesse sentido, acreditamos que a reforma política, que se aproximaria da construção de um mundo que tenha como princípio a democracia radical, deve primar pela destruição da demagogia dos sistemas representativos, sendo capaz de dar voz à multidão de singularidades que compõe nosso tecido social. E que é, justamente, a emergência deste sujeito político multitudinário e sua capacidade de tomada de decisão em comum, tornando a democracia possível pela primeira vez.

Referências Bibliográficas:

CASTORIADIS, Cornelius. 1996. La democracia como procedimiento y como régimen. Iniciativa Socialista, n. 38, fev. Disponível em:< <http://www.inisoc.org/Castor.htm> >Acesso em: 25/05/2015.

HART, Michel; NEGRI, Antônio. Multidão: guerra e democracia na era do Império. Trad. Cloves Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ROSS, Kristin. Se vende democracia. In: Democracia en suspenso. Madrid: Casus Belli, 2010, pp. 103-125.

Teria Ronald Dworkin defendido o ativismo judicial?

Henrique Cruz Noya²⁹

Neste trabalho, traremos as contribuições de Ronald Dworkin ao debate do Ativismo Judicial. O autor tangencia o tema ao longo de toda sua obra. Nosso intento nas linhas que seguem será reunir suas variadas reflexões em torno da questão. Isso nos levará a conceitos-chave de sua filosofia como a “Leitura Moral da Constituição”, “Questões de Princípio”, “Princípio da Integridade”, “Romance em Cadeia” e a figura do “Juiz Hércules”. Concluimos que a filosofia dworkniana endossa um comportamento judicial proativo, centrado em preocupações morais, sem desguarnecer frente aos riscos de um ativismo desbragado ou irrestrito.

Muito embora as reflexões de Ronald Dworkin se deem no contexto de um sistema Common Law, elas podem ser proveitosamente reportadas ao nosso sistema jurídico, visto que adotamos, grosso modo, a concepção norte-americana de democracia constitucional. Dworkin foi um declarado entusiasta desse modelo. Para o autor, o ideal norte-americano de governo sujeito não somente à lei, mas também a princípios, bem como poderes da maioria limitados pelos direitos individuais, foi a contribuição mais importante que os Estados Unidos já deram à teoria política. (DWORKIN, 2006, p. 9).

“Os Estados Unidos são uma sociedade mais justa do que teriam sido se seus direitos constitucionais tivessem sido confiados à consciência de instituições majoritárias” (DWORKIN, 2007, p.426-427).

Acreditava-se, assim, que questões constitucionais exigem interpretação, e que a melhor resposta nem sempre seria dada pela maioria enquanto juiz da própria causa. Isso é suficiente para afastá-lo do programa do passivismo judicial (também denominado moderação ou autocontenção) e, de fato, o rejeitava expressamente. Compromissado com a efetividade dos direitos individuais, Dworkin propugnava uma interpretação construtiva, substancialista e moralmente responsável, que “leve os direitos a sério”: a “leitura moral” e interpretativista da Constituição.

Tudo isso parece sugerir que Dworkin é um “ativista”. Entretanto, uma melhor leitura indica que essa não é a caracterização mais apropriada da teoria dworkiniana, ou, ao menos, não se tomada a acepção corrente e pejorativa de “ativismo judicial”.

²⁹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (9º período, campus Coração Eucarístico).

O autor demonstra especial preocupação com os “riscos de tirania” que o ativismo envolve e, por tal razão, engendra em sua teoria restrições concretas ao alvedrio dos juízes.

“O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima”(DWORKIN, 2007, p. 452).

O interpretativismo de Dworkin é sensível à tradição, à cultura política, à linguagem e ao legislador; todos limitando a liberdade de ação do juiz-intérprete. A exigência de integridade constitucional afasta do “Juiz Hércules” a discricionariedade positivista; suas decisões deverão harmonizar-se à história e a uma moralidade constitucional coerente (o cediço “romance em cadeia”). Igualmente importante é a distinção que o autor opera entre “argumentos de princípio” e “argumentos de política”. Os juízes estariam adstritos aos primeiros, enquanto ao Legislativo competiria também os segundos.

Conforme defendemos, tais conceitos funcionam, na teoria de Dworkin, como restrições ao ativismo, pelo que é em certa medida incoerente a crítica de que ela conferiria poderes absolutos aos juízes para impor suas próprias convicções morais à sociedade; ataque esse, comum e exagerado (DWORKIN, 2006, p.16/17).

Dworkin afiançava uma atividade jurisdicional forte e proativa. Não olvidava, contudo, dos riscos envolvidos nessa opção; mas dizia: “não precisamos exagerar o perigo”; este “não repousa inteiramente do lado do excesso”. (DWORKIN, 2014, p.232). Toda a filosofia de Dworkin perpassa por tentativas de reduzir o “risco do erro”, através de uma aproximação necessária entre o direito constitucional e a filosofia moral. Isso porque, para o filósofo, não há fórmulas mecânicas capazes de balizar a atuação judicial. A restrição genuína está na boa argumentação. (DWORKIN, 2009, p. 202). Afinal, “os juristas são sempre filósofos” (DWORKIN, 2007, p.454).

Referências Bibliográficas:

DWORKIN, Ronald. *Domínio da Vida*. Ronald. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

O papel da sociedade civil e esfera pública no fluxo do poder a fim de otimizar o princípio democrático na perspectiva da teoria do discurso

Pedro Costa Brahim Pereira³⁰

Na concepção democrática proposta por Habermas, pautada em uma legitimação oriunda do entendimento ou negociações nas relações comunicativas, a neutralidade da esfera pública é essencial para o desenvolvimento legítimo da implementação das decisões. Isto porque, nesse modelo o cerne consiste no processo democrático que institucionaliza as condições para o discurso e negociações. É através dessa institucionalização que se obtém a força legitimadora, pois garante a estrutura discursiva necessária para a formação da opinião e da vontade dos membros de uma comunidade. Por isso: “[...] o nível discursivo do debate público constitui a variável mais importante. Ela não pode desaparecer na caixa preta de uma operacionalização que se satisfaz com indicadores amplos” (HABERMAS, 2003, p. 28).

A esfera pública funcionará como um receptáculo das problemáticas das sociedades modernas, captados pela sociedade civil (ESTEVES, 1995, p.10). Em outras palavras, a esfera pública se ancora na sociedade civil, e é a partir daí que se inicia a conversão das opiniões formadas no âmbito privado em opiniões públicas e vontade geral. Nesse longo caminho, os grupos geralmente se valem de encenações capazes de influenciar as opiniões, antes que assuntos tidos como privados possam adquirir o status de temas politicamente reconhecidos. Essa opinião formada será responsável pela introdução dos interesses nas agendas parlamentares servindo como substrato de legitimidade das propostas e decisões impositivas. Afinal, o sistema político: “[...] deve continuar sensível à influência da opinião pública, conectar-se com a esfera pública e com a sociedade civil através da atividade dos partidos políticos e através da atividade eleitoral dos cidadãos”. (HABERMAS, 2003, p. 101)

O principal problema reside na discussão de mecanismos que possibilitam ao sujeito colocar temas e orientar o fluxo da comunicação, de modo a influenciar o sistema político através das vias da esfera pública em situação de crise. Essas situações:

[...] em que o centro, tendo uma ligação com o poder administrativo, em função da necessidade de tomada e implementação de decisões, tende a se afastar da periferia, de forma a simplificar os seus processos e torna-se mais eficaz. Contudo, esse afastamento gera uma crise de legitimidade porque significa o afastamento também do potencial comunicativo. Em última instância, há, igualmente, uma crise de eficácia, pois o centro – sem manter conexão com a periferia – toma decisões que não

³⁰ Advogado graduado pela Faculdade de Direito Milton Campos, onde foi monitor das disciplinas Sociologia e Sociologia Jurídica. Aluno da pós-graduação em Filosofia e teoria do Direito pela PUC-Minas Virtual.

conseguem dar resposta aos problemas de seu público alvo, que é a própria periferia. (REPOLÊS, 2003, p. 137).

Nessa situação em que o centro se afasta da periferia e, por conseguinte, o poder administrativo (decisões) se afasta do poder comunicativo (legitimador), inverte-se o fluxo, trata-se de fluxo informal do poder, capaz de criar uma barreira de poder no interior da esfera pública. Para corrigir esse fluxo Habermas entende haver dois modos, ordinários e extraordinários.

Os mecanismos ordinários tomam por base os agrupamentos da sociedade civil que são sensíveis aos problemas, porém, adverte o autor que: “[...] os sinais que emitem e os impulsos que fornecem [os agrupamentos da sociedade civil] são, em geral, muito fracos para despertar, a curto prazo, processo de aprendizagem no sistema político ou para reorientar processos de decisão”. (HABERMAS, 2003, p. 107)

Somada a isso, a dominação exercida pelos meios de comunicação de massa, e pelo poder sobre a esfera pública, reduz as chances de a sociedade civil vir a exercer influência sobre o sistema político, que se encontra bloqueado por um poder social de influência afetando a neutralidade da esfera pública.

É necessária, portanto, uma esfera pública dinâmica que supere o repouso, através de uma mobilização, fazendo com que as estruturas sobre as quais se apoia a autoridade de um público, que toma posição, comecem a vibrar, levando as relações de força entre sociedade civil e sistema político a sofrerem modificações. (HABERMAS, 2003, p. 113).

É nesse contexto que uma reforma política não deve ser entendida tão somente como uma modificação nas regras do jogo da trama política eleitoral, mas uma reestruturação capaz de renovar o vínculo dos ambientes sociais não institucionalizados com o centro de tomada de decisões. Diante disso, a compreensão da importância da sociedade civil e da esfera pública não institucionalizada assume posição central em uma discussão de reforma política, se pretende sanar a patologia da representatividade na democracia nacional.

Assim, em última instância, trata-se de uma oportunidade de criar novas vias mais eficientes em que os indivíduos consigam alterar as pautas políticas em prol dos interesses sociais, resgatando a representatividade necessária para a legitimação das decisões democráticas.

Afinal, a política como um círculo de comunicação fechado em si mesmo, se torna um sistema independente, autopoietico, que se liga ao sistema do direito, responsável pela garantia da legalidade, apoiada apenas na autorreferência, extraindo de si mesma toda a

legitimidade que necessita. Consequência disso é a ineficácia política, desestabilidade social e, sobretudo, a violação do Princípio Democrático em sua dimensão participativa.

Referências Bibliográficas:

ESTEVES, João Pissarra. Novos desafios para uma teoria crítica da sociedade, *Revista de Comunicação e Linguagens*, n.º. s 21/22 – Lisboa: Cosmos, 1995. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/esteves-pissarra-desafios-teoria-critica.pdf>> Acesso em: 15 de outubro de 2014. p. 1 – 14.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, vol. II,2. ed., tradução Flávio Beno Siebeneichler – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia, trad. Gabriel Cohn e Álvaro de Vita – São Paulo: *Revista Lua Nova*, n.º. 36, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>> Acesso em 15 de outubro de 2014. p. 39 – 53.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil* – Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

A tese patrimonialista como ideologia a ser desocultada

Carolina Spyer Viera Assad³¹

O liberalismo moderno brasileiro persiste arraigado à tese patrimonialista, cuja estrutura basilar é composta pela “idealização do mercado” e a “demonização do Estado” (SOUZA, 2009). Esse patrimonialismo culturalista se consolida como ideologia totalizante, encobrendo conflitos e ambivalências sob as aparências estanques e ausentes de contradições.

A “idealização do mercado” se solidifica através do raciocínio economicista, hoje hegemônico, que promove a sacralização do mercado, tido como ente perfeito vez que funcionaria através de lógica racional, técnica e neutra. Tal lógica, cuja engrenagem se fundamenta na meritocracia, se mostra aparentemente justa e coerente, vez que aquele sujeito que mais se esforça seria justamente aquele que teria mais sucesso na disputa concorrencial.

No entanto, esse raciocínio ignora a gênese da desigualdade social e sua reprodução no tempo, que, por serem estruturais, implicam na total impossibilidade da credibilidade do mérito como critério puro de concorrência. Isso porque a reprodução das classes sociais e suas benesses se dão pela transferência de valores imateriais, que colocam classes altas e médias em situação largamente privilegiada em relação a “ralé” brasileira, pois portadoras, desde o nascimento daqueles que as compõem, de vasto capital cultural e econômico (SOUZA, 2009). Nesse contexto, é perverso se falar – como se fala - em igualdade de oportunidades e livre concorrência, sendo essas grandes falácias do raciocínio economicista.

A “demonização do Estado”, por sua vez, é construída sob a ótica de um Estado tido como concentrador de corrupções, incorporando-se nele tudo que há de ruim na sociedade. Essa é a justificativa para que seja mínima sua interferência, deixando o mercado livre como orientador social. É também essa a razão para que a população se quede inerte diante dos problemas sociais que atingem o país, já que seriam todos simplesmente culpa do Estado. Tais preceitos, tanto aquele referente ao mercado idealizado quanto o atinente ao Estado demonizado, escondem a “ambiguidade constitutiva dessas duas instituições que podem servir ao bem ou ao mal conforme seu uso” (SOUZA, 2009, p. 1). Estado e mercado são, em fato, criações produzidas e fomentadas por pessoas que, em sua essência, são múltiplas e diversas. São várias, nesses termos, as suas possibilidades de uso, a depender da intenção daqueles que os dominam. Como se assim não fosse, ambos são enquadrados por uma elite privilegiada em perspectivas dadas e prontas – tal qual supramencionado. Servem, dessa forma, a um

³¹ Bacharela em Direito pela PUCMINAS. Mestranda em Direito pela UFMG. Colaboradora do Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular.

liberalismo cínico e redutor que visa à manutenção do privilégio de riquezas daqueles que, por serem “vencedores naturais” dentro do sistema mercadológico por eles instaurado, pretendem que o mercado siga lhes selecionando, que o Estado não interfira em tal seleção, e que a sociedade assista a esse processo apaticamente.

É justamente porque os pressupostos do patrimonialismo abarcam drástica distorção da realidade - encobrendo-a manipulando-a como lhe convém pela estigmatização do Estado e do mercado em extremos opostos - que essa tese se firma como ideológica. Afinal, produzem contingências que são externalizadas aparentemente como ausentes de sentido, ocultando a intenção ou a necessidade ali presente, transformando-as em meras manifestações espontâneas e fazendo-as passar despercebidas. O consenso social de sacralização do mercado e soterramento do Estado, portanto, são as manifestações evidentes do patrimonialismo como ideologia de unificação de pensamento, “universalizando o particular pelo apagamento das diferenças e contradições” (CHAUÍ, 2006, p. 16).

O mito da identidade brasileira, como bem ressalta Jessé de Souza, dá aparência de legitimidade à ideologia patrimonialista. É ela que promove o sentimento de pertença à nação, agenciando uma correspondência entre a identidade pessoal e a nacional e provocando um sentimento de amor à pátria. O DNA simbólico do Brasil moderno legitima “práticas sociais e institucionais de toda espécie que se destinam, em última instância, a retirar qualquer legitimidade do diferente e da diferença, do crítico e da à crítica.” (SOUZA, 2009, p. 38). Ora, o patrimonialismo é justamente o aniquilamento do diferente e da diferença, tanto por homogeneizar mercado e Estado, unificando suas perspectivas, quanto por ter como finalidade a manutenção do desnível econômico, ignorando e excluindo cruelmente toda a massa de diversidade que hoje compõe a “ralé” brasileira. É, assim, acatada como ideologia sendo afirmada e reiterada pela sociedade classista.

Nos termos aqui expostos, é imprescindível que uma reforma política a ser implantada rompa com a fundamentação do culturalismo patrimonialista. Um projeto de renovação deve encarar, com seriedade, o abandono social de toda uma classe que é escondida sob a égide da “idealização do mercado”, culminando em sua total exclusão econômica e política – vezque a representatividade política, como hoje está assentada, depende de capital financeiro para se consolidar. Paralelamente, faz-se crucial uma ressignificação do Estado tomando sua potencia transformadora como instituição orientada pelo povo, com todas suas contradições e diversidades.

Referências Bibliográficas:

ALTHUSSER, Ideologia e aparelhos ideológicos de estado (notas para uma investigação) in ZIZEK, Slavoj (org.). Um Mapa da Ideologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

CHAUÍ, Marilena. O discurso competente; Crítica e ideologia In CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUZA, Jessé. O Estado de todas as culpas. 2009. Disponível em <<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,o-estado-de-todas-as-culpas-por-jesse-souza,430094>> Acesso em: 23 maio 2015.

SOUZA, Jessé. Ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Ed. UFMG: 2009.

Moralidade política em julgamento: o papel do Supremo Tribunal Federal na promoção da democracia discursiva e construção de uma Constituição normativa

Douglas Miranda Mussi³²

Aborto anencefálico, união homoafetiva, cotas raciais, células-tronco, anistia, reservas indígenas, royalties do Pré-Sal. São alguns exemplos de questões eminentemente políticas, altamente controvertidas na sociedade brasileira, que, em virtude do natural descompasso entre atividade legislativa e transformação social, foram levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal na última década. A reforma política exige o debate do papel atribuído pela ordem constitucional à Suprema Corte, sobretudo na apreciação de questões para as quais a ciência jurídica não consegue apresentar respostas claras – por dizerem respeito, em verdade, a escolhas políticas. Em tais circunstâncias, os magistrados, ao decidirem, tratam do conjunto de valores formadores da moralidade política do corpo social, sopesando-os para determinar de que forma concebem e legitimam as escolhas políticas. Tal caráter político, todavia, é muitas vezes obscurecido pelo discurso jurídico que, por pretender-se substancialmente hermético, impõe uma mística tecnicista que dificulta a participação dos eventuais interessados na explicitação da real moralidade política do corpo social, a conformar a tomada daquelas decisões de alta relevância. Afirma POSNER (2008) que os magistrados buscam convencer a todos – inclusive eles mesmos – de que usam técnicas de decisão não maculadas por qualquer desígnio íntimo ou concepção política. A coação exercida pela racionalidade técnica nega a estrutura da ação comunicativa, gerando despolitização e desinteresse da população e alargando o abismo entre sociedade política – campo da formação da opinião pública – e sociedade civil (HABERMAS, 1994). A tomada de decisões políticas no Estado Democrático de Direito deve seguir as bases da teoria discursiva proposta por HABERMAS (1997), buscando legitimação por processos de validação dialógica que possam gerar razões acessíveis e suficientes ao convencimento dos interessados e entendimento mútuo. Tal noção é essencial à construção de uma “Constituição Normativa”, entendida por LOEWENSTEIN (1970) como aquela cujas normas dominam e conduzem os processos de poder, integrando-se de forma simbiótica ao corpo social. Sob tais premissas, a adequada reforma do sistema

³² Mestrando pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na área de estudo “Direito e Desenvolvimento Econômico”. Graduado em Direito pela mesma instituição (2014). Atualmente é Oficial Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Interesse nas áreas de Teoria do Estado, Filosofia e Hermenêutica Jurídica, Direito Constitucional, Econômico, Administrativo e Tributário.

político deve, necessariamente, passar pelo estudo, debate e revisão do papel do órgão de cúpula do Poder Judiciário no atual contexto democrático, vez que as questões políticas não podem ser tratadas de forma pretensamente neutra, com a exclusão da possibilidade de influência dos mais variados interesses e valores conviventes em uma sociedade plural como a brasileira. Questiona-se, de início, o método de composição da Suprema Corte. A indicação presidencial, feita sem qualquer participação popular, seguida por processo puramente formal de aprovação pelo Senado, ao mesmo tempo em que possibilita a prevalência de interesses partidários, colocando à revelia a função contramajoritária do Judiciário, exclui a participação da opinião pública. Há simples outorga de poder, sem buscar a construção da autoridade, entendida como representatividade e conhecimento daquilo que é representado (GADAMER, 2008). Outra questão diz respeito à publicidade e motivação das decisões do Tribunal. Previstas na Constituição de forma genérica para todo o Judiciário, deixam de lado as especificidades dos julgamentos de questões políticas na Suprema Corte. A publicidade, nesses casos, não pode se limitar à transparência, devendo representar a efetiva divulgação da matéria, antes e depois do julgamento, com a devida comunicação de sua carga de moralidade política e abertura à participação, para que a decisão possa influenciar e ser influenciada pela sociedade. Já a motivação deve apresentar, de forma inteligível para todos os interessados, não só a fundamentação jurídica – que, por óbvio, não pode ser abandonada por uma Corte Judicial – mas também os aspectos metajurídicos da deliberação, como as pré-compreensões econômicas, políticas e filosóficas adotadas e as análises de impactos futuros da decisão. É importante a revisão dos procedimentos de julgamento para desenvolver, reforçar e simplificar os mecanismos de participação e de auxílio técnico aos magistrados, bem como implantar um modelo deliberatório, aberto à interlocução entre diferentes visões, com possibilidade de persuasão racional e efetiva influência na decisão. Ademais, questiona-se a vitaliciedade dos Ministros, que, além de não se mostrar eficiente na promoção da independência funcional, restringe a alternância de posições políticas no poder. Por fim, mostra-se relevante a reflexão acerca da fundamentação jusfilosófica para a tomada de decisões de cunho político pelo órgão de cúpula do Judiciário. Para HART (1994), em tais casos o Tribunal estaria criando discricionariamente o direito, vez que não é possível encontrar uma única resposta correta. Já para DWORKIN (1999), a decisão deveria descobrir a melhor resposta possível – e não criá-la – com base em uma análise da ordem jurídica em sua integralidade, bem como seus processos históricos de formação. MACCORMIK (2008) reconhece a existência de diversas respostas plausíveis, decorrentes da fluidez dos valores e interesses sociais, destacando a importância da delegação de poderes decisórios a autoridades

que possam ser confiadas. SHAPIRO (2011) argumentaria que, em tais casos obscuros, o Supremo não estaria criando Direito, mas tão-somente interpretando-o com alto grau de discricionariedade concedido pelo ordenamento jurídico, cujas instituições demonstram elevada confiança naquela Corte – por exemplo, em virtude da inexistência de meios de controle de suas decisões.

Referências Bibliográficas:

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 9ª ed, Editora Vozes, Petrópolis: 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la accion comunicativa*: complementos y estudios previos. 2. ed. Madrid: Catedra, 1994.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. V. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HART, H. L. A. *The concept of law*. 2 ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitucion*. 2 ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

POSNER, Richard A. *How judges think*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SHAPIRO, J. Scott. *Legality*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

O amor que ainda resta no direito: experiências para além da modernidade abissal

Arthur Barretto de Almeida Costa³³

A modernidade jurídica, iniciada no começo do século XIX com a derrubada da antiga ordem fundada na tradição do *iuscommune*, instaura uma série de ideias para se justificar, instituindo o que Paolo Grossi chama de Mitologias Jurídicas. Este trabalho pretende mostrar como algumas dessas ideias que fundamentam o direito contemporâneo, e que, a despeito de terem promovido alguns avanços, possuem também consequências nefastas escondidas pela sedimentação de camadas mitologizadas de justificação; usaremos, para tanto, da ideia de amor, a qual possuía dimensão fundante na ordem jurídica pré-moderna e, após ser afastada na modernidade, tem tido seu retorno proposto por alguns teóricos, dentre os quais se trabalhará aqui com o polonês Zenon Bankowski.

No período medieval e moderno, como bem trabalhado por Antônio Manuel Hespanha, partindo de São Tomás de Aquino, o amor era entendido como uma tendência inerente a qualquer ser vivo, animado ou inanimado, a qual o impulsionava rumo ao bem, ou seja, às outras entidades da Criação divina, conformando uma ordem coerente que se direcionava ao Sumo Bem divino. O direito, por sua vez, era concebido a partir da tradição, como uma esfera a qual permeava a ordem social e se fundava nesta, já que partia do costume, assumindo a diversidade de povos como relevante – e, por isso, calcando-se num pronunciado pluralismo jurídico. Assim, o jurídico emergia da própria estrutura da realidade, acompanhando-a independente do poder político; na verdade, a tradição – incorporada como juridificação da própria historicidade – era um fator de limitação do poder régio. E o amor, fulcral na geração dessa estrutura, instilava a própria forma de aplicação do direito: exemplos disso são a graça real, a concepção do rei administrador da justiça, e a possibilidade do tiranicídio, dentre outras características desse período que mostram um direito o qual não se desenvolve em conluio com um poder institucionalizado, mas que se funda em uma configuração entendida como natural a partir da unidade conferida pelo amor.

Com o advento da modernidade, se altera profundamente a forma de produção e, evidentemente, de compreensão do direito: surge o voluntarismo, ou seja, algo que era secundário, a produção normativa a partir da mera vontade do poder soberano – fosse ele o príncipe, fosse alguma espécie de parlamento – assume a centralidade. Não mais se tem um

³³ Graduando em Direito pela UFMG. Bolsista de Iniciação Científica do CNPq. Membro do GruMEL (Grupo Mineiro de Estudos do Léxico - FALE/UFMG) e do Grupo de Estudos em História da Cultura Jurídica (FD/UFMG).

direito correlacionado à realidade, mas ele se assume em uma projetualidade instrumental: ele passa a ser mecanismo de indução de mudanças na sociedade, deixando de compor de modo fundante a ordem social e passando a ser compreendido como ferramenta, e, portanto, submete-se à política, passando a ser gestado apenas pelo detentor da hegemonia, especialmente porque, segundo Grossi, o político passa a ser identificado com o Estatal, e aquele se torna dono do jurídico. Daí ergue-se também o legalismo, ou seja, a concepção de moralidade atrelada ao mero seguimento da letra da lei.

Zenon Bankowski, jurista polonês, busca lançar uma nova compreensão do direito, a qual não o entenda no seio de uma ideia de simplificação da realidade que facilite a incorporação do cosmos, seja cognitivamente, seja pelo poder, mas que, em lugar disso, o compreenda em toda a sua complexidade, encarando a diversidade sem se ater à pulsão pela unidade – evocando-se aqui Pierre Clastres. Entretanto, as conquistas de segurança proporcionadas pela modernidade também não devem ser deixadas de lado, de modo que não se pode propor um mero retorno ao pré-moderno; assim, a ideia de Bankowski é justamente a derrubada da concepção dicotômica de direito como oposto ao amor, e a consequente incorporação deste no campo do jurídico. Assim, em sua concepção, o ato de viver plenamente a lei (*living lawfully*) implica guiar a existência pelo direito, mas não o entendendo como acabando nas normas, mas sim reconhecendo que estas são gestadas a partir de determinadas aspirações, as quais, vistas a partir de uma vivência interior ao direito, permitem a reformulação das próprias regras a partir de sua compreensão concebida no bojo do impulso do amor como força que permeia toda a realidade social: assim, a quebra de uma regra pode ser o seu verdadeiro cumprimento, já que elas não existem como objetificação de uma vontade, mas como parâmetros de compreensão. Dessa forma, Bankowski afirma que a incorporação do amor é que permite ao legalismo redutor se transformar em legalidade transformadora.

O amor como reconhecimento e apreensão da alteridade como realidade irreduzível é, portanto, uma das formas de superação dos paradoxos da modernidade, como o que Boaventura de Souza Santos chama de Pensamento Abissal – a instituição de linhas de demarcação entre o válido e o inválido, que invisibilizam o que se enquadra fora dos próprios parâmetros de validade – monismo e centralismo estatais – que obliteram a diversidade, e se opõem ao pluralismo jurídico, – dentre outros. Nesse trabalho, pretendemos mostrar a ressignificação de um conceito pré-moderno e sua mescla com ideais modernos que permite a superação desses mesmos.

Da *physis* à saída da menoridade (*unmündigkeit*): a Constituição entre antiguidade e modernidade

Douglas Carvalho Ribeiro³⁴

O objetivo do presente trabalho é analisar as mudanças semânticas do termo “Constituição”, desde a Antiguidade – especificamente em Aristóteles – até o advento do conceito moderno de constituição, fruto das chamadas Revoluções Burguesas, i.e., da Revolução Americana de 1776 e da Revolução Francesa de 1789.

Os primeiros escritos relevantes sobre a constituição remontam à Política (IV, 1289a) de Aristóteles:

Por constituição (*Πολιτεία*) entende-se um ordenamento da cidade que se diz respeito à magistratura, à maneira de distribuí-la, à atribuição da soberania, à determinação do fim de cada associação. As leis são fundamentalmente distintas da Constituição, enquanto têm por escopo apenas prescrever aos magistrados normas para administrar o governo e punir os transgressores (ARISTÓTELES apud ROMANO, 1977, p. 3).

Heinz Monhaupt, na análise do excerto, afirma que Aristóteles denotava com o conceito de politeia três elementos: a) participação do indivíduo no âmbito da Pólis no que diz respeito às suas liberdades civis; b) a totalidade e comunidade dos cidadãos, que retiram na comunidade política a sua concretude e c) a ordem sob a qual os cidadãos vivem no âmbito da comunidade política assim como a forma do exercício da soberania (GRIMM; MOHNHAUPT, 1995, p. 6). A constituição (*políteia*) seria então um princípio organizativo, uma ordem, um status presente na pólis. Esta, segundo Aristóteles, é uma associação natural e nesse sentido, pensando na contraposição entre *physis* e *nomos*, esta se encontra imersa no primeiro pólo.

Ja no período medieval, o termo “Constituição” pode ser entendido como uma série de acordos e pactos de natureza privada em sua maioria, internos à própria sociedade e destinados à manutenção da estrutura estamental vigente, uma vez que os indivíduos se viam rodeados por um complexo de obrigações e uma pluralidade de pactos de lealdade. Um exemplo da utilização do termo no medievo é a certidão datada de 21 de Dezembro de 1346, por meio da qual os Senhores soberanos das cidades de Falkenstein, Hanau e Eppstein, chegam a um acordo com as cidades de Frankfurt, Friedberg e Gelnhause sobre a competência

³⁴ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014). Atualmente é mestrando no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

de um tribunal de arbitragem criado para a solução de disputas comerciais e denominam tal acordo de Constituição (virfazsunge)(GRIMM; MOHNHAUPT, 1995, p. 22).

O significado se altera drasticamente com o advento da Modernidade, de forma que os primeiros sinais dessa ruptura foram verificadas na Grã-Bretanha. Inicialmente, o significado do termo “constituição” no século XVII se aproximava daquilo que posteriormente fora chamado de “statute”, isto é, uma lei formalmente promulgada com a participação de Lords e Commons. Quando da abdicação de James II em 1688, entretanto, aquele termo foi utilizado de outra maneira: o Rei foi acusado de subverter a constituição britânica, entendida como regras fundamentais da organização estatal – e é dessa forma que o termo foi entendido a partir da Revolução Gloriosa no mundo anglofônico, subsidiando, nesse sentido, a criação daquilo que viria a ser o moderno conceito de constituição cunhado no âmbito da Revolução Americana de 1776.

Por fim, pretende-se, a partir dos estudos desenvolvidos por Hannah Arendt em *Sobre a Revolução*, analisar a especificidade no uso do vocábulo “Constituição” nas experiências constitucionais das Revoluções Francesa e Americana, a partir do binômio poder/legitimidade. Arendt afirma que, uma vez que nas antigas treze colônias havia como pano de fundo um regime de monarquia limitada, a experiência americana se dá no sentido do desenvolvimento de um sistema harmônico de contensão de poderes, onde, baseando-se principalmente nos escritos políticos de Montesquieu, a sede do poder era o povo, mas a fonte que conferia poder às leis viria a ser a Constituição (ARENDR, 2011, p. 206). A experiência constitucional francesa se dá em um sentido oposto, na medida em que, apropriando-se da teoria política de Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Sieyès, a tarefa dos revolucionários franceses era o rompimento radical com a tradição despótica que marcava o regime absolutista pré-revolucionário. A constituição passa a ser vista, nesse sentido, como um instrumento de mediação do sujeito constitucional – que no caso, segundo Sieyès, era o terceiro estado, – a partir do qual esse molda a realidade político-social que o circunda – criação esta pensada em termos ex nihilo. No âmbito da literatura política, discute-se sobre a paternidade do conceito moderno de “Constituição”, mas pouco enfoque é dado ao fato de que o constitucionalismo moderno é uma construção intimamente ligada ao projeto da Aufklärung e, portanto, considerando Immanuel Kant como o seu maior expoente, a constituição pode ser vislumbrada como resposta ao dilema da menoridade kantiano, uma vez que um macro sujeito secularizado – “Nós, o povo...” ou a Nação – põe para si as balizas normativas de seu agir, por meio de um documento escrito, datado e dotado de suprallegalidade.

Referências Bibliográficas:

ARENDR, Hannah. *Sobre a Revolução*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GRIMM, Dieter; MOHNHAUPT, Heinz. *Verfassung*. Berlin: Duncker&Humblot, 1995.

ROMANO, Santi. *Princípios de Direito Constitucional Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.